



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

## RESOLUÇÃO Nº 176/2021-PLENO

- 1. Processo nº:** 7590/2020  
**1.1. Anexo(s)** 1491/2014  
**2. Classe/Assunto:** 1.RECURSO  
**6.AÇÃO DE REVISÃO - REF. AO PROC. Nº - 1491/2014.**  
**3. Autor(es):** JAIME CAFE DE SA - CPF: 57569304187  
**4. Origem:** JAIME CAFE DE SA  
**5. Órgão vinculante:** SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E PECUARIA  
**6. Relator:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO  
**7. Distribuição:** 5ª RELATORIA  
**8. Relator(a) da decisão recorrida:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES  
**9.** RAIMUNDO COSTA PARRIAO JUNIOR (OAB/TO Nº 4190)  
**Proc.Const.Autos:**  
**10. Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE REVISÃO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE ARRECADAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL E O DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO. DIVERGÊNCIAS. REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO INTEGRAL PARA JULGAR REGULARES COM RESSALVAS.

### 11. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de Ação de Revisão interposta pelo senhor Jaime Café de Sá, então gestor da Secretaria do Desenvolvimento, da Agricultura e Pecuária - TO, por seu procurador constituído, Raimundo Costa Parrião Júnior, inscrito na OAB/TO nº 4190, em face do Acórdão nº 1099/2016 -1ª Câmara, disponibilizado no Boletim Oficial TCE/TO nº 1755, em 14/12/2016, exarado nos autos nº 1491/2014, que julgou irregulares as contas de Ordenador de Despesas da referida Secretaria, exercício 2013, bem como aplicou-lhe multa.

Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade geral e específico previsto no art. 62, inciso IV, da Lei nº 1.284/2001;

Considerando que as irregularidades apuradas no presente feito foram objeto de ressalvas e recomendações em processos similares, havendo necessidade de manter estável e íntegra a jurisprudência deste TCE, por força da segurança jurídica;

Considerando os fundamentos lançados na decisão que deferiu a medida cautelar de urgência, suspendendo os efeitos do acórdão recorrido;

RESOLVEM, os Conselheiros reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostos no voto da Relatora, em:

11.1. CONHECER a presente Ação de Revisão com fundamento no art. 62, inciso IV, da Lei nº 1.284/2001 para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de modo a reformar o Acórdão nº 1099/2016 - TCE/TO - 1ª Câmara para JULGAR as Contas REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art.

85, II e 87 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76 do Regimento Interno deste TCE, dando-se quitação ao responsável.

11.2. Determinar a publicação da presente decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas para que produza os efeitos legais e necessários.

11.3. Determinar o encaminhamento de cópia da decisão ao responsável e ao advogado que atuou nos autos;

11.4. Após cumpridas as formalidades legais e a ocorrência do trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria do Cartório de Contas para as providências pertinentes e, em seguida, envie-se à Coordenadoria do Protocolo Geral para arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 17 do mês de março de 2021 .



Documento assinado eletronicamente por:

**NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A)**, em 17/03/2021 às 15:13:39, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**DORIS DE MIRANDA COUTINHO, RELATOR (A)**, em 17/03/2021 às 17:13:50, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS**, em 17/03/2021 às 15:07:16, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **111686** e o código CRC 2F4344F

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.  
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail [tce@tce.to.gov.br](mailto:tce@tce.to.gov.br)



**ESTADO DO TOCANTINS  
ITAGUATINS  
CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB**

**PARECER Nº 01/2019**

**Itaguatins, 01 de abril de 2019.**

**Assunto:** Prestação de contas final do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), de Valorização dos Profissionais do Magistério referente ao exercício 2018.

### **1. RELATÓRIO**

Após análise do balancete das receitas e despesas encaminhadas pela excelentíssima Senhora Prefeita Municipal a este Conselho (FUNDEB), às seguintes prestações de contas, que apresentam em síntese como valor recebido do Fundo durante o exercício de 2018, no montante de R\$ 5.067.171,35 e receita de rendimentos R\$ 432,31 totalizando o montante de R\$ 5.067.603,66.

Do total disponibilizado para o exercício de 2018 R\$ 3.040.302,81 destinados ao FUNDEB 60%, e o restante no valor de R\$ 2.026.868,54 para despesas a serem realizadas com FUNDEB 40%.

Sendo que as despesas realizadas com recursos FUNDEB 60% - corresponderam à R\$ 3.857.438,57 e os gastos com FUNDEB 40% - corresponderam à R\$1.662.280,12 totalizando um montante de R\$ 5.519.718,69, restando um déficit no valor de R\$ 452.115,03 (extrato em anexo). Houve complementação no valor de R\$ 817.135,76 nos gastos referentes a parcela dos 60% do FUNDEB. Sendo R\$ 452.115,03 oriundos dos recursos próprios do Município e R\$ 364.588,42 retirados da parte dos 40% do FUNDEB.

O valor aplicado com recursos próprios no Ensino Fundamental (FUNDEB) no exercício de 2018 foi de R\$ 708.642,20.

*M. B. Alves*



**ESTADO DO TOCANTINS  
ITAGUATINS  
CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB**

Houve reunião deste Conselho na data de 01 de abril de 2019, em duas sessões para apreciação deste material e elaboração de Parecer conclusivo acerca dos gastos da aplicação do referido recurso. Após análise da documentação este Conselho emite parecer favorável na aplicação satisfatória dos recursos repassados a conta do FUNDEB referente ao ano de 2018.

Itaguatins, 01 de abril de 2019.

**Conselheiros**

Eva Pereira Bezerra de Almeida  
Maria de Fortima Pereira Cavares  
Jeliânia Maria Cardoso Brito  
Luis da Silva Galvão  
Jose Luiz Bromdau  
Jose de Ribamar Correia Gomes

Maria do Perpetuo Socorro de Araújo Moraes  
Maria do Perpetuo Socorro de Araújo Moraes  
Presidente do Conselho Municipal do FUNDEB



**PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 27/2021-SEGUNDA CÂMARA**

1. **Processo nº:** 5363/2019  
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018  
3. **Responsável(eis):** CLAUDIO CARPEGIANE FERREIRA DA SILVA - CPF: 97030171187  
IVAN PAZ DA SILVA - CPF: 70108935353  
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS  
5. **Relator:** Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES  
6. **Distribuição:** 2ª RELATORIA  
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRITO

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. E LEGAIS. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. INEXPRESSIVIDADE DO VALOR DOS RPP CANCELADOS - REPRESENTA 0,61% DA RECEITA GERIDA. DÉFICIT FINANCEIRO. POR FONTE. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. POR FUNÇÃO ABAIXO DE 65%. INCONSISTÊNCIA(S) ORÇAMENTÁRIA(S). DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR FIXADO NA LOA COM O INFORMADO NA REMESSA DO ORÇAMENTO E BALANCETE DA DESPESA. IMPROPRIIDADE(S) RESSALVADA(S). RECOMENDAÇÃO(ÕES). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

**8. Decisão**

VISTOS, relatados e discutidos os autos nº 5363/2019, que versam sobre a **Prestação de Contas Consolidadas do Município de Aguiarnópolis**, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Ivan Paz Silva**, Prefeito à época, submetidas à análise desta Corte de Contas, por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 33<sup>[1]</sup>, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I<sup>[2]</sup>, da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26<sup>[3]</sup> do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e Instrução Normativa nº 02/2013.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º, da Constituição Federal; arts. 32, §1º, e 33, I da Constituição Estadual; art. 82 § 1º, da Lei 4.320/64, art. 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais, bem como o especificado no artigo 104 da Lei 1.284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando o inteiro teor do voto.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1. Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de **Aguiarnópolis**, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a gestão do senhor **Ivan Paz Silva**, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8.2. Determinar ao atual gestor que atenda às **recomendações e determinações** abaixo enumeradas, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise da próxima conta consolidada:

8.2.1. Estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que sejam alcançadas as metas do IDEB e demais previstas nos instrumentos de planejamento.

8.2.2. Observar os termos do art. 25 da Lei nº 14.113/2020 e, utilizar as fontes de recurso corretas no empenho, liquidação e pagamento das despesas com o FUNDEB. Quando for o caso de utilização de recursos a maior do que as verbas recebidas do FUNDEB, que indique claramente a origem dos recursos remanejados para este fim.

8.2.3. Observar o disposto no inciso IX do art. 2º da IN-TCE/TO nº 02/2019, para que seja encaminhada em PDF cópia do (s) Parecer (es) do Conselho Municipal de Fiscalização dos recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, ou da Câmara específica do Conselho Municipal de Educação, exigido no parágrafo único dos arts. 27 e 37, respectivamente, da Lei Federal nº 11.494/2007, devidamente assinado **pelos membros** do Conselho de Fiscalização.

8.2.4. Prestar contas ao Conselho Municipal de Saúde e enviar junto com as contas consolidadas cópia do (s) Parecer (es) do Conselho Municipal de Saúde sobre aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, devidamente assinado pelos Membros do Conselho de Fiscalização nos termos da legislação municipal que o criou, devidamente assinado pelos membros do Conselho de Fiscalização.

8.2.5. Observar para que os valores da receita prevista e da despesa fixada informados nos demonstrativos contábeis guardem consonância com o estabelecido na LOA.

8.2.6. Que que efetue o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução, de modo a evitar que a peça orçamentária se transforme em verdadeira peça de ficção.

8.2.7. Adotar providências no sentido dar efetividade a arrecadação dos tributos de sua competência, em consonância com o disposto nos artigos 11, 13 e 58 da LC nº 101/00, advertindo que a reincidência, caso seja apurada, poderá ensejar a suspensão das transferências voluntárias para o ente, tal qual estipula o parágrafo único do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a rejeição das contas.

8.2.8. Efetuar o controle da execução do orçamento e adotar as medidas para o cumprimento das ações planejadas para as despesas por função, conforme o que determina a IN nº 02/2013.

8.2.9. Regularizar/recuperar o valor lançado em valores em trânsito realizáveis a curto prazo, créditos a receber por reembolso de salário família pago e créditos a receber por reembolso de salário maternidade pago, no montante de R\$176.391,02, no caso de não regularização, os registros deverão ser alterados de atributo “F” para “P”.

8.2.10. Enviar todos os extratos bancários do mês de dezembro individualizados, nos termos do inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 02/2019, a fim de que sejam considerados para o cômputo do superávit/déficit financeiro do exercício e que realizem rigorosa conferência dos documentos anexados com os lançamentos contábeis antes de enviá-los ao

Tribunal, sob pena de reincidência poder acarretar na rejeição das contas e promova a correção dos valores registrados na contabilidade que não conferem com os extratos.

8.2.11. Em relação aos valores registrados na contabilidade que não foram apresentados os extratos bancários, determino ao atual gestor que cumpra o disposto na Instrução Normativa TCE/TO nº 04/2016, para que registre os valores na conta 1.1.3.4.1.01.14.00.00.0000 - Responsáveis por Diferenças em c/c Bancária a Apurar de Exercícios Anteriores (Ativo Permanente) e tome as providências cabíveis, devendo inclusive, se necessário, instaurar Tomada de Contas Especial, conforme previsto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 8º da mencionada Instrução.

8.2.12. Havendo necessidade de reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões, erros de registros ou mudanças de critérios contábeis, atribuíveis a exercícios financeiros já encerrados, a entidade deverá realizá-lo no exercício em curso, e também deverão ser informados em Notas Explicativas, em conformidade com o Plano de Contas Único, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e as Normas Brasileiras de Contabilidade.

8.2.13. Anexar junto à prestação de contas todos os documentos, conciliações, extratos bancários e informações adicionais em notas explicativas, que confirmem os dados registradas na conta Caixa e Equivalente de Caixa, a fim de não comprometer a hígidez dos registros realizados na contabilidade do Município. Ressalta-se que eventual expectativa de recebimento de valores deverá ser registrada na rubrica “ 1.1.3.8.0.00.00.00.00.0000 Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo”, respaldadas por documentos capazes de comprovar a origem e existência do crédito. Recomenda-se, ainda, que nas contas dos exercícios seguintes enviem os extratos bancários individualizados por contas correntes, poupanças e de investimento referente ao mês de dezembro, nos termos do inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 02/2019, a fim de que sejam considerados para o cômputo do superávit/déficit financeiro do exercício e que realizem rigorosa conferência dos documentos anexados com os lançamentos contábeis antes de enviá-los ao Tribunal, sob pena de reincidência acarretar na rejeição das contas.

8.2.14. Registrar os créditos tributários e não tributários em cumprimento o regime de competência.

8.2.15. Conferir os lançamentos contábeis de forma a se evitar registro na conta disponibilidade com saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica.

8.2.16. Observar a correta utilização das fontes de recursos/destinações tanto na classificação da receita quanto da despesa desde a elaboração do orçamento, nos termos do parágrafo único do art. 8º c/c art. 50, inciso I da LRF, visto que a partir do exercício de 2019, a reincidência poderá acarretar na rejeição das contas

8.2.17. Ao cancelar restos a pagar processados, que apresente documentos que comprove tratar de erro, falha, duplicidade, desistência ou prescrição, bem como documentos dos credores que legitime a inexistência das dívidas.

8.2.18. Realizar, periodicamente, planejamento eficaz de aquisição dos produtos a serem adquiridos pelo Fundo, os quais devem ser submetidas ao procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos, para que o estoque não fique desabastecido, e que mantenha um departamento de almoxarifado organizado e que atenda às necessidades operacionais da estrutura organizacional, mantendo sempre o controle de recebimento, armazenagem e distribuição dos materiais adquiridos.

8.2.19. Contabilizar toda a movimentação ocorrida no estoque, a fim de não prejudicar a fidedignidade dos demonstrativos, posto que as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

8.2.20. Apurar os valores em estoques junto ao almoxarifado, respeitando o método do preço médio ponderado de compras, conforme previsto no art. 106, III da Lei nº 4.320, de 1964, bem como registrar corretamente as entradas, que devem corresponder aos valores liquidados nas rubricas 339030 e 339032, e as saídas no “Almoxarifado”, que devem estar iguais a baixa da rubrica 3.3.1.00, a fim de que o valor constante da contabilidade guarde consonância com o estoque físico/financeiro.

8.2.21. Observar para que a variação patrimonial do Demonstrativo do Ativo Imobilizado guarde uniformidade com as aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras da execução orçamentária, bem como **observem os procedimentos patrimoniais e os prazos constantes na Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015.**

8.3. Determinar a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º, do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários, inclusive para eventual interposição de recurso.

8.4. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte.

8.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Senhor **Ivan Paz Silva**, Prefeito à época, para conhecimento, bem como ao atual gestor para adoção das providências relacionadas no item 11.2 do voto.

8.6. Determinar o encaminhamento do Relatório, Voto e Parecer Prévio a 2ª Diretoria de Controle Externo, objetivando à alimentação do sistema MCE-SIOPS, nos termos do Despacho nº 049310 - SEI/TCE-TO.

8.7. Cientificar o membro do *parquet* especializado que atuou no presente feito, haja vista a divergência com o Parecer Ministerial.

8.8. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister e envio dos autos à Câmara Municipal de Aguiarnópolis, para julgamento.

---

[1] Art. 33. Ao Tribunal de Contas compete:

\* I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, pela administração financeira dos Municípios e por todas as entidades da administração direta e indireta, estadual e municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

[2] Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;

[3] Art. 26 As contas prestadas anualmente pelo Prefeito, até o dia 15 de abril do exercício seguinte, consistirão no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5.º da Constituição Federal.



**SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE (A) EM SUBSTITUIÇÃO, em 04/05/2021 às 17:05:52, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.**

---

**ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, RELATOR (A), em 05/05/2021 às 14:17:16, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.**

---

**ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 04/05/2021 às 16:03:13, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.**

---

**ORLANDO ALVES DA SILVA, CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A), em 04/05/2021 às 15:44:21, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.**

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **131051** e o código CRC **BD654CA**



**PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 50/2021-SEGUNDA CÂMARA**

1. **Processo nº:** 5362/2019  
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018  
3. **Responsável(eis):** AUBERANY DIAS PEREIRA - CPF: 66335710110  
ITELMA BELARMINO DE OLIVEIRA RESPLANDES - CPF: 79905242104  
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS  
5. **Relator:** Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES  
6. **Distribuição:** 2ª RELATORIA  
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRITO

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. SUPERÁVIT FINANCEIRO. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE DÍVIDA CONSOLIDADA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

**8. Decisão:** VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que trata da **Prestação de Contas Anuais Consolidadas do Município de Santa Terezinha do Tocantins**, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Sra. **Itelma Belarmino de Oliveira Resplandes** – Prefeito, submetidas à análise desta Corte de Contas, por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 33, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e Instrução Normativa nº 02/2013

Considerando o disposto no artigo 31, §1º, da Constituição Federal; arts. 32, §1º, e 33, I da Constituição Estadual; art. 82 § 1º, da Lei 4.320/64, art. 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais, bem como o especificado no artigo 104 da Lei 1.284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando o cumprimento dos índices constitucionais e legais e, ainda, os resultados apurados no exercício.

Considerando que as impropriedades remanescentes não comprometem a gestão envolvida.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1. **Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Consolidadas do Município de Santa Terezinha do Tocantins**, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sra. **Itelma Belarmino de Oliveira Resplandes** – Prefeito, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8.2. **Determinar** ao atual gestor que atenda às **recomendações e determinações** abaixo enumeradas, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise da próxima conta consolidada:

Observar os termos do art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020, que estabelece que ao menos 90% dos valores contidos no FUNDEB devem ser utilizados durante o exercício em que foram creditados, facultando o dispositivo, ainda, o diferimento na utilização dos 10% restantes, no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente mediante a abertura de crédito adicional e, quando for o caso de utilização a maior do total das verbas do fundo, que indique claramente a origem dos recursos remanejados para este fim.

Se abstenha de abrir créditos adicionais sem a devida indicação e comprovação da fonte de recursos correspondente, qual seja: o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; excesso de arrecadação; anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei e o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. Alerto que em caso de reincidência, a conta poderá ser rejeitada.

Efetuar o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução, de modo a evitar que a peça orçamentária se transforme em verdadeira peça de ficção.

Observar o princípio orçamentário do equilíbrio para que os valores autorizados para a realização das despesas no exercício sejam compatíveis com os valores previstos para a arrecadação das receitas, já que o montante previsto para receita dita o limite de créditos orçamentários a serem gastos, evitando assim a autorização de gastos sem a devida cobertura orçamentária.

Adotar providências no sentido dar efetividade a arrecadação.

Observar as disposições constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e proceda com a correta evidenciação dos valores (inscrição, baixa, cancelamentos e ajuste para perdas) referentes à Dívida Ativa, a fim de se adequar às normas e resoluções pertinentes, mais especificamente à nova contabilidade aplicada ao setor público (NCAPS), desenvolvida pela Secretaria do Tesouro Nacional. Ademais, a metodologia utilizada e a memória de cálculo do ajuste para perdas deverão ser divulgadas em Notas Explicativas.

Estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que os recursos orçamentários na área da educação sejam aplicados com eficiência e resultem em melhoria da qualidade da educação e sejam alcançadas as metas do IDEB e demais metas previstas nos instrumentos de planejamento.

Observar os lançamentos individuais de cada conta, de modo a evitar divergências.

Havendo necessidade de reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões, erros de registros ou mudanças de critérios contábeis, atribuíveis a exercícios financeiros já encerrados, a entidade deverá realizá-lo no exercício em curso, e também deverão ser informados em Notas Explicativas, em conformidade com o Plano de Contas Único, Manual

de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Enviar todos os extratos bancários do mês de dezembro individualizados, nos termos do inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 02/2019, a fim de que sejam considerados para o cômputo do superávit/déficit financeiro do exercício e que realizem rigorosa conferência dos documentos anexados com os lançamentos contábeis antes de enviá-los ao Tribunal, sob pena de reincidência acarretar na irregularidade das contas e promova a correção dos valores registrados na contabilidade que não conferem com os extratos.

Havendo eventual expectativa de recebimento de valores deverá ser registrada na rubrica “ 1.1.3.8.0.00.00.00.0000 Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo”, respaldadas por documentos capazes de comprovar a origem e existência do crédito.

Em havendo cancelamento de restos a pagar processados, demonstrar que o mesmo decorre de erro contábil devidamente justificado e comprovado, vez que, em regra, não é possível tal cancelamento tendo em vista que o segundo estágio da despesa (liquidação) já ocorreu, constituindo obrigação do poder público de efetuar os pagamentos aos fornecedores.

Caso exista registro de cancelamento de valores restituíveis, faça constar em nota explicativa informações detalhadas sobre o registro, bem como junte documento que comprove ser fruto de erro devidamente justificado.

Enviar por meio do SICAP/AP as informações e dados dos servidores ativos e inativos inerentes às folhas de pagamentos, as movimentações e arquivos em PDF referente a GFIP, em cumprimento à Portaria nº 251/2018, alterada pela Portaria nº 475/2018.

Proceder o levantamento da folha de pagamento e da GFIP, a fim de apurar o valor devido com informado e efetivamente recolhido ao Regime Próprio de Previdência, observando se realmente houve um recolhimento/repasse a menor da contribuição patronal. Em caso positivo, propõe-se que o ente adote as providências previstas na legislação junto aos órgãos competentes.

Utilizar corretamente a classificação da despesa no elemento 92 – Despesas de exercícios anteriores, nas estritas circunstâncias estabelecidas no artigo 37 da Lei nº 4.320/64, e que realize um planejamento orçamentário e financeiro eficiente e equilibrado, de modo a evitar a prática de realização de despesas de exercícios anteriores, dando causa, assim, à movimentação de dotações orçamentárias para sua cobertura, em razão de não estarem previstas, ou insuficientemente dotadas no orçamento, situação que impacta na execução orçamentária do exercício e prejudica o alcance de metas, segundo o art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 e princípio da transparência.

Fazer o controle da assunção das obrigações nos termos dos artigos 15 a 17, da Lei Complementar nº 101/2000, e que efetue o registro contábil das despesas/obrigações cujos fatos geradores tenham ocorrido no exercício, independente da respectiva disponibilidade orçamentária e financeira, permitindo, assim, maior transparência da despesa pública e da situação fiscal do município, tudo em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei nº 4320/64, aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, às normas de contabilidade aplicadas ao setor público e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), que faça constar informação detalhada sobre os registros em Nota Explicativa, bem como observe as premissas constantes na Resolução nº 265/2018 - TCE/TO - Pleno – 06/06/2018, proferida na Consulta nº 13043/2017.

Formular as Leis do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos anuais de forma a assegurar a consignação de dotações orçamentárias específicas que viabilizem a

execução das ações necessárias ao alcance das metas e prazos estabelecidos na Lei do Plano Nacional e Plano Municipal da Educação (artigo 10 da Lei PNE 13.005/14);

Conferir absoluta prioridade na realização de ações necessárias para atender as Metas do Plano Nacional de Educação cujo prazo já se exauriu, em especial à Meta 1, 7 e 18 do PNE, e respectivas estratégias do Plano Nacional da Educação, destacando-se:

1. Realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta (estratégia 1.3 do PNE)
2. Estabelecer normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches; (estratégia 1.4)
3. Promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos (estratégia 1.15)
4. Realizar e publicar, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento (estratégia 1.16)
5. Definir metas de expansão da rede pública de educação infantil considerando as peculiaridades locais, bem como expandir e melhorar a rede física de escolas públicas de educação infantil (estratégias 1.1 e 1.5 do PNE)
6. Garantir o transporte gratuito para todos os estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória (estratégia 7.13)
7. Ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao (à) aluno (a) em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (estratégia 7.17)
8. Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados (estratégia 18.1)
9. Garantir planos de carreira e remuneração para os profissionais da educação escolar básica pública, tomando como referência o piso salarial nacional profissional, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.738/2008.

Apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Plano de Ação contendo as ações, orçamentárias ou não, e programas de governo que contribuam para o cumprimento das Metas 1A, 1B, 7 e 18, exigidas pelo Plano Nacional de Educação, conforme minuta em anexo, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 39, da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c art. 159 do Regimento Interno, podendo ainda ser considerado que a omissão no encaminhamento do Plano de Ação ou seu descumprimento, dentre outras irregularidades, possam repercutir na análise das contas anuais, sem prejuízo do encaminhamento à Órgão competente em razão do disposto no artigo 2084, §2º da Constituição Federal.

Recomendar ao chefe do Poder Executivo que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, encaminhe proposta de alteração da Lei Municipal 250/2015 ao Poder Legislativo, visando corrigir as distorções na Lei Municipal do PME, de modo a adequá-lo aos moldes estabelecidos na Lei Federal nº 13.005/2014, bem como, estabelecido no mencionado Plano Municipal de Educação, conforme item II, alínea “a”. Ressalte-se que, na fiscalização a cargo deste Tribunal, serão estabelecidos os parâmetros estabelecidos na Lei Federal, quando a Lei Municipal não estabelecer metas ou prazos mais ousados que os nacionais

Alertar ao Chefe do Poder Executivo e a senhora Maria Rosa Saraiva, Secretária da Educação do Município de Santa Terezinha do Tocantins, com fundamento no artigo 59 da LRF, art. 98 da Lei nº 1284/2001 – LOTCE, e artigo 3º, IV da Resolução TCE/TO nº 152/2018, que o Município tende a não cumprir: 1) em 2024, a Meta 1B do Plano Nacional da Educação que trata da oferta da educação infantil em creches, tendo em vista ter atingido em 2017 o percentual de 40,88% de crianças de até 3 (três) anos matriculadas em creches quando deverá atingir no mínimo 50% em 2024; e 2) em 2021, a Meta 7 do PNE, que trata da qualidade do ensino público, medido pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica; (item I, alínea “c” deste relatório);

8.3. **Determinar** a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º, do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários, inclusive para eventual interposição de recurso.

8.4. **Esclarecer** à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte.

8.5. **Determinar** o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao gestor, para conhecimento e adoção das providências relacionadas nesta decisão.

8.6. **Cientificar** o membro do *parquet* especializado que atuou no presente feito, haja vista a divergência com o Parecer Ministerial.

8.7. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister e envio dos autos à Câmara Municipal de Santa Terezinha do Tocantins, para julgamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 19 do mês de outubro de 2021



Documento assinado eletronicamente por:

**ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A)**, em 20/10/2021 às 09:52:34, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, RELATOR (A)**, em 19/10/2021 às 17:38:18, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS**, em 19/10/2021 às 18:11:11, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A)**, em 19/10/2021 às 17:46:27, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **160818** e o código CRC **A4E96A6**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.  
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail [tce@tce.to.gov.br](mailto:tce@tce.to.gov.br)



**PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 51/2021-SEGUNDA CÂMARA**

- 1. Processo nº:** 5344/2019  
**2.** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
**Classe/Assunto:** 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018  
**3.** PAULO GOMES DE SOUZA - CPF: 95070184172  
**Responsável(eis):** PAULO WANDERSON DE SOUSA DAMASCENO - CPF: 01880363186  
**4. Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS  
**5. Relator:** Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES  
**6. Distribuição:** 2ª RELATORIA  
**7. Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

**I.** Compete constitucionalmente ao Tribunal apreciar as contas prestadas anualmente pelos chefes do Poder Executivo municipais;

**II.** Recomendar a aprovação: cumprimento do limite de despesa com pessoal (LRF); aplicação do limite mínimo de 25% da receita de impostos com manutenção e desenvolvimento do ensino; cumprimento do limite de 60% dos recursos do FUNDEB; aplicação do limite mínimo de 15% da receita de impostos com ações e serviços públicos de saúde; cumprimento do limite de repasse de valores ao poder legislativo; superávit orçamentário; superávit financeiro; superávit patrimonial; cumprimento do limite máximo de dívida consolidada.

**8. Decisão:** VISTOS, relatados e discutidos os autos que trata da **Prestação de Contas Consolidadas do Município de Tocantinópolis - TO**, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Gomes de Souza** – Prefeito à época, submetidas à análise desta Corte de Contas por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 33<sup>[1]</sup>, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I<sup>[2]</sup>, da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26<sup>[3]</sup> do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e Instrução Normativa nº 02/2013.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º, da Constituição Federal; arts. 32, §1º, e 33, I da Constituição Estadual; art. 82 § 1º, da Lei 4.320/64, art. 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais, bem como o especificado no artigo 104 da Lei 1.284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando que não remanescem impropriedades que comprometem a gestão.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1. Recomendar a **APROVAÇÃO** da **Prestação de Contas Consolidadas do Município de Tocantinópolis - TO**, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Gomes de Souza** - Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8.2. Determinar ao atual gestor que atenda às **recomendações** e **determinações** abaixo enumeradas, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise da próxima conta consolidada:

1. Abster-se de abrir créditos adicionais sem prévia autorização legislativa e por instrumento que não seja Decreto do Executivo, bem como sem indicação da fonte de recurso correspondente, quais sejam: o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; excesso de arrecadação; anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei e o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las –, vez que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. Portanto, ao enviar as prestações de contas acrescentar informações das alterações orçamentárias em nota explicativa e anexar as Leis e o Decretos do Executivo que abriam os créditos adicionais com a devida indicação da fonte de recurso; (art. 167, V, da Constituição Federal, e arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64). Estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que sejam alcançadas as metas do IDEB e demais previstas nos instrumentos de planejamento.
2. Observar os limites estabelecidos na Constituição Federal referente ao repasse dos valores ao Poder Legislativo (art. 29-A, caput, incisos I a IV, e § 2º, incisos I a III da Constituição Federal);
3. Que que efetue o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução, de modo a evitar que a peça orçamentária se transforme em verdadeira peça de ficção.
4. Efetuar o controle da execução do orçamento e adotar as medidas para o cumprimento das ações planejadas para as despesas por função, conforme o que determina a IN nº 02/2013.
5. Que cumpra o disposto no §2º do artigo 7º da Instrução Normativa TCE/TO nº 4/2016, para que no final do exercício, 31 de dezembro, realizem o lançamento contábil de transferência do saldo da conta 1.1.3.4.1.01.13.00.00.0000 - Responsáveis por Diferenças em c/c Bancária a Apurar (Ativo Financeiro), para a conta 1.1.3.4.1.01.14.00.00.0000 - Responsáveis por Diferenças em c/c Bancária a Apurar de Exercícios Anteriores (Ativo Permanente), e se essas diferenças em contas bancárias perdurarem por mais de 30 (trinta) dias, os responsáveis pela contabilidade, serviços de tesouraria e controle interno deverão comunicar ao gestor do órgão para que este tome as providências cabíveis, devendo, inclusive, e se necessário, instaurar Tomada de Contas Especial, conforme previsto em ato normativo do Tribunal de Contas.
6. Enviar todos os extratos bancários do mês de dezembro individualizados, nos termos do inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 02/2019, a fim de que sejam considerados para o cômputo do superávit/déficit financeiro do exercício e que realizem rigorosa conferência dos documentos anexados com os lançamentos contábeis antes de enviá-los ao Tribunal, sob pena de reincidência poder acarretar na

rejeição das contas e promova a correção dos valores registrados na contabilidade que não conferem com os extratos.

7. Em relação aos valores registrados na contabilidade que não foram apresentados os extratos bancários, determino ao atual gestor que cumpra o disposto na Instrução Normativa TCE/TO nº 04/2016, para que registre os valores na conta 1.1.3.4.1.01.14.00.00.0000 - Responsáveis por Diferenças em c/c Bancária a Apurar de Exercícios Anteriores (Ativo Permanente) e tome as providências cabíveis, devendo inclusive, se necessário, instaurar Tomada de Contas Especial, conforme previsto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 8º da mencionada Instrução.
8. Havendo necessidade de reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões, erros de registros ou mudanças de critérios contábeis, atribuíveis a exercícios financeiros já encerrados, a entidade deverá realizá-lo no exercício em curso, e também deverão ser informados em Notas Explicativas, em conformidade com o Plano de Contas Único, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e as Normas Brasileiras de Contabilidade.
9. Anexar junto à prestação de contas todos os documentos, conciliações, extratos bancários e informações adicionais em notas explicativas, que confirmem os dados registradas na conta Caixa e Equivalente de Caixa, a fim de não comprometer a hígidez dos registros realizados na contabilidade do Município. Ressalta-se que eventual expectativa de recebimento de valores deverá ser registrada na rubrica “1.1.3.8.0.00.00.00.0000 Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo”, respaldadas por documentos capazes de comprovar a origem e existência do crédito. Recomenda-se, ainda, que nas contas dos exercícios seguintes enviem os extratos bancários individualizados por contas correntes, poupanças e de investimento referente ao mês de dezembro, nos termos do inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 02/2019, a fim de que sejam considerados para o cômputo do superávit/déficit financeiro do exercício e que realizem rigorosa conferência dos documentos anexados com os lançamentos contábeis antes de enviá-los ao Tribunal, sob pena de reincidência acarretar na rejeição das contas.
10. Registrar tempestivamente os créditos tributários e não tributários, em cumprimento o regime de competência, e observar a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, quanto aos prazos para efetiva implantação e registro dos Créditos Tributários e não Tributários, bem como para a Dívida Ativa Tributária ou não Tributária.
11. Conciliar os valores informados através do arquivo “Bem Ativo Imobilizado.xml” com os registros contábeis do Balancete de Verificação, contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações), dentre outras informações necessários para apuração do Ativo Imobilizado; efetuar o levantamento e reavaliação dos bens patrimoniais, entre outras ações, para atualização dos mesmos na contabilidade, cumprindo assim a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015. Determino, ainda, aos responsáveis, a correção, se ainda não foi feito, para que os valores constantes no Demonstrativo do Ativo Imobilizado guardem consonância com os demais demonstrativos contábeis, e que realizem rigorosa auditoria nos demonstrativos antes de processar o encerramento do exercício e enviar os dados contábeis ao SICAP, a fim de evitar inconsistências técnicas, pois são de inteira responsabilidade do jurisdicionado o envio e a conferência dos dados inseridos no SICAP.
12. Realizar, periodicamente, planejamento eficaz de aquisição dos produtos a serem adquiridos pelo município, os quais devem ser submetidas ao procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos, para que o estoque não fique desabastecido, e que

mantenha um departamento de almoxarifado organizado e que atenda às necessidades operacionais da estrutura organizacional, mantendo sempre o controle de recebimento, armazenagem e distribuição dos materiais adquiridos.

13. Contabilizar toda a movimentação ocorrida no estoque, a fim de não prejudicar a fidedignidade dos demonstrativos, posto que as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.
14. Apurar os valores em estoques junto ao almoxarifado, respeitando o método do preço médio ponderado de compras, conforme previsto no art. 106, III da Lei nº 4.320, de 1964, bem como registrar corretamente as entradas, que devem corresponder aos valores liquidados nas rubricas 339030 e 339032, e as saídas no “Almoxarifado”, que devem estar iguais a baixa da rubrica 3.3.1.00, a fim de que o valor constante da contabilidade guarde consonância com o estoque físico/financeiro.
15. Observar para que a variação patrimonial do Demonstrativo do Ativo Imobilizado guarde uniformidade com as aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras da execução orçamentária, bem como **observem os procedimentos patrimoniais e os prazos constantes na Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015.**
16. Utilizar corretamente a classificação da despesa no elemento 92 – Despesas de exercícios anteriores, nas estritas circunstâncias estabelecidas no artigo 37 da Lei nº 4.320/64, e que realize um planejamento orçamentário e financeiro eficiente e equilibrado, de modo a evitar a prática de realização de despesas de exercícios anteriores, dando causa, assim, à movimentação de dotações orçamentárias para sua cobertura, em razão de não estarem previstas, ou insuficientemente dotadas no orçamento, situação que impacta na execução orçamentária do exercício e prejudica o alcance de metas, segundo o art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 e princípio da transparência.
17. Fazer o controle da assunção das obrigações, nos termos dos artigos 15 a 17, da Lei Complementar nº 101/2000, e que efetue o registro contábil das despesas/obrigações cujos fatos geradores tenham ocorrido no exercício, independente da respectiva disponibilidade orçamentária e financeira, permitindo, assim, maior transparência da despesa pública e da situação fiscal do município, tudo em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei nº 4320/64, aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, às normas de contabilidade aplicadas ao setor público e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); que faça constar informação detalhada sobre os registros em Nota Explicativa, bem como observe as premissas constantes na Resolução nº 265/2018 – TCE/TO - Pleno – 06/06/2018, proferida na Consulta nº 13403/2017.

8.3. **Determinar** ao atual gestor que exerça o disposto na Instrução Normativa TCE/TO nº 04/2016, para que tome as providências cabíveis, devendo inclusive, se necessário, instaurar Tomada de Contas Especial,

8.4. **Determinar a publicação deste Parecer** no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º, do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários, inclusive para interposição de eventual recurso.

8.5. **Esclarecer** à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte.

8.6. **Determinar** o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Sr. **Paulo Gomes de Souza**, Prefeito à época, para conhecimento, bem como ao atual gestor para adoção das providências relacionadas no item 11.2 do voto.

8.7. **Determinar** o encaminhamento do Relatório, Voto e Parecer Prévio a 2ª Diretoria de Controle Externo, objetivando à alimentação do sistema MCE-SIOPS, nos termos do Despacho nº 049310 - SEI/TCE-TO.

8.8. **Cientificar o membro do *parquet* especializado** que atuou no presente feito, haja vista a divergência com o Parecer Ministerial.

8.9. Após o trânsito em julgado, **encaminhar os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral** para as providências de mister e envio dos autos à Câmara Municipal de Tocantinópolis, para julgamento.

---

[1] Art. 33. Ao Tribunal de Contas compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, pela administração financeira dos Municípios e por todas as entidades da administração direta e indireta, estadual e municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

[2] Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

I - Apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;

[3] Art. 26 As contas prestadas anualmente pelo Prefeito, até o dia 15 de abril do exercício seguinte, consistirão no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5.º da Constituição Federal.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 19 do mês de outubro de 2021



Documento assinado eletronicamente por:

**ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A)**, em 20/10/2021 às 09:52:36, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

---

**ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, RELATOR (A)**, em 19/10/2021 às 17:38:18, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

---

**ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS**, em 19/10/2021 às 18:11:27, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

---

**SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A)**, em 19/10/2021 às 17:46:27, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **163163** e o código CRC 4304273



**PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 53/2021-SEGUNDA CÂMARA**

1. **Processo nº:** 5414/2019  
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018  
3. LEONEIDE CONCEICAO SOBREIRA - CPF: 85451401187  
**Responsável(eis):**  
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS  
5. **Relator:** Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES  
6. **Distribuição:** 2ª RELATORIA  
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

**I.** Compete constitucionalmente ao Tribunal apreciar as contas prestadas anualmente pelos chefes do Poder Executivo municipais;

**II.** Recomendar a aprovação: cumprimento do limite de despesa com pessoal (LRF); aplicação do limite mínimo de 25% da receita de impostos com manutenção e desenvolvimento do ensino; cumprimento do limite de 60% dos recursos do FUNDEB; aplicação do limite mínimo de 15% da receita de impostos com ações e serviços públicos de saúde; cumprimento do limite de repasse de valores ao poder legislativo; superávit orçamentário; superávit financeiro; superávit patrimonial; cumprimento do limite máximo de dívida consolidada.

**8. VISTOS**, relatados e discutidos os autos que trata da **Prestação de Contas Consolidadas de Maurilândia do Tocantins**, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Sra. **Leoneide Conceição Sobreira** – Prefeita à época, submetidas à análise desta Corte de Contas por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 33<sup>[1]</sup>, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I<sup>[2]</sup>, da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26<sup>[3]</sup> do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e Instrução Normativa nº 02/2013.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º, da Constituição Federal; arts. 32, §1º, e 33, I da Constituição Estadual; art. 82 § 1º, da Lei 4.320/64, art. 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais, bem como o especificado no artigo 104 da Lei 1.284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais, ficando o julgamento sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando que não remanescem impropriedades que comprometem a gestão.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1. Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de **Maurilândia do Tocantins**, referentes ao exercício financeiro de 2018, sob a gestão da Sra. **Leoneide Conceição Sobreira**, Prefeita à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8.2. Determinar ao atual gestor que atenda às **recomendações e determinações** abaixo enumeradas, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise da próxima conta consolidada:

1. Estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que sejam alcançadas as metas do IDEB e demais previstas nos instrumentos de planejamento.
2. Observar os termos do art. 25 da Lei nº 14.113/2020 e, utilizar as fontes de recurso corretas no empenho, liquidação e pagamento das despesas com o FUNDEB. Quando for o caso de utilização de recursos a maior do que as verbas recebidas do FUNDEB, que indique claramente a origem dos recursos remanejados para este fim.
3. Observar o disposto no inciso IX do art. 2º da IN-TCE/TO nº 02/2019, para que seja encaminhada em PDF cópia do (s) Parecer (es) do Conselho Municipal de Fiscalização dos recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, ou da Câmara específica do Conselho Municipal de Educação, exigido no parágrafo único dos arts. 27 e 37, respectivamente, da Lei Federal nº 11.494/2007, devidamente assinado pelos membros do Conselho de Fiscalização.
4. Prestar contas ao Conselho Municipal de Saúde e enviar junto com as contas consolidadas cópia do (s) Parecer (es) do Conselho Municipal de Saúde sobre aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, devidamente assinado pelos Membros do Conselho de Fiscalização nos termos da legislação municipal que o criou, devidamente assinado pelos membros do Conselho de Fiscalização.
5. Observar os limites estabelecidos na Constituição Federal referente ao repasse dos valores ao Poder Legislativo (art. 29-A, caput, incisos I a IV, e § 2º, incisos I a III da Constituição Federal);
6. Que que efetue o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução, de modo a evitar que a peça orçamentária se transforme em verdadeira peça de ficção.
7. Efetuar o controle da execução do orçamento e adotar as medidas para o cumprimento das ações planejadas para as despesas por função, conforme o que determina a IN nº 02/2013.
8. Observar se os valores das receitas registradas no anexo 10 guardam consonância com as constantes no site do Banco do Brasil.
9. Regularizar/recuperar o valor lançado em valores em trânsito realizáveis a curto prazo, créditos a receber por reembolso de salário família pago e créditos a receber por reembolso de salário maternidade pago, no montante de R\$2.283,12, no caso de não regularização, os registros deverão ser alterados de atributo “F” para “P”.
10. Conferir se o saldo que foi escriturado na conta caixa e equivalente de caixa confere com os saldos constantes nos extratos bancários, caso haja divergência providenciar a correção, informar em nota explicativa. E evitar saldo devedor nos extratos bancários, vez que devem ser registrados como dívida com o Banco, bem como saldo credor nas contas bancárias registradas que compõem a conta caixa e equivalente de caixa na contabilidade.

11. Enviar todos os extratos bancários do mês de dezembro individualizados, nos termos do inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 02/2019, a fim de que sejam considerados para o cômputo do superávit/déficit financeiro do exercício e que realizem rigorosa conferência dos documentos anexados com os lançamentos contábeis antes de enviá-los ao Tribunal, sob pena de reincidência poder acarretar na rejeição das contas e promova a correção dos valores registrados na contabilidade que não conferem com os extratos.

12. Em relação aos valores registrados na contabilidade que não foram apresentados os extratos bancários, determino ao atual gestor que cumpra o disposto na Instrução Normativa TCE/TO nº 04/2016, para que registre os valores na conta 1.1.3.4.1.01.14.00.00.0000 - Responsáveis por Diferenças em c/c Bancária a Apurar de Exercícios Anteriores (Ativo Permanente) e tome as providências cabíveis, devendo inclusive, se necessário, instaurar Tomada de Contas Especial, conforme previsto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 8º da mencionada Instrução.

13. Havendo necessidade de reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões, erros de registros ou mudanças de critérios contábeis, atribuíveis a exercícios financeiros já encerrados, a entidade deverá realizá-lo no exercício em curso, e também deverão ser informados em Notas Explicativas, em conformidade com o Plano de Contas Único, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e as Normas Brasileiras de Contabilidade.

14. Anexar junto à prestação de contas todos os documentos, conciliações, extratos bancários e informações adicionais em notas explicativas, que confirmem os dados registradas na conta Caixa e Equivalente de Caixa, a fim de não comprometer a hígidez dos registros realizados na contabilidade do Município. Ressalta-se que eventual expectativa de recebimento de valores deverá ser registrada na rubrica “ 1.1.3.8.0.00.00.00.00.0000 Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo”, respaldadas por documentos capazes de comprovar a origem e existência do crédito. Recomenda-se, ainda, que nas contas dos exercícios seguintes enviem os extratos bancários individualizados por contas correntes, poupanças e de investimento referente ao mês de dezembro, nos termos do inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 02/2019, a fim de que sejam considerados para o cômputo do superávit/déficit financeiro do exercício e que realizem rigorosa conferência dos documentos anexados com os lançamentos contábeis antes de enviá-los ao Tribunal, sob pena de reincidência acarretar na rejeição das contas.

15. Registrar tempestivamente os créditos tributários e não tributários, em cumprimento o regime de competência, e observar a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, quanto aos prazos para efetiva implantação e registro dos Créditos Tributários e não Tributários, bem como para a Dívida Ativa Tributária ou não Tributária.

16. Realizar, periodicamente, planejamento eficaz de aquisição dos produtos a serem adquiridos pelo município, os quais devem ser submetidas ao procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos, para que o estoque não fique desabastecido, e que mantenha um departamento de almoxarifado organizado e que atenda às necessidades operacionais da estrutura organizacional, mantendo sempre o controle de recebimento, armazenagem e distribuição dos materiais adquiridos.

17. Contabilizar toda a movimentação ocorrida no estoque, a fim de não prejudicar a fidedignidade dos demonstrativos, posto que as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

18. Apurar os valores em estoques junto ao almoxarifado, respeitando o método do preço médio ponderado de compras, conforme previsto no art. 106, III da Lei nº 4.320, de 1964,

bem como registrar corretamente as entradas, que devem corresponder aos valores liquidados nas rubricas 339030 e 339032, e as saídas no “Almoxarifado”, que devem estar iguais a baixa da rubrica 3.3.1.00, a fim de que o valor constante da contabilidade guarde consonância com o estoque físico/financeiro.

19. Enviar por meio do SICAP/AP as informações e dados dos servidores ativos e inativos inerentes às folhas de pagamentos, as movimentações e arquivos em PDF referente a GFIP, em cumprimento à Portaria nº 251/2018, alterada pela Portaria nº 475/2018.

20. Determinar que além da repasse correspondente aos 20% da folha de pagamento, faça o repasse de 1% a 3% do Risco Ambiental do Trabalho – RAT, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e que efetue a liquidação total da despesa de pessoal, incluindo a parte patronal pela competência, inscrevendo em restos a pagar processados em 31/12, independentemente da data do recolhimento.

21. Proceda o levantamento da folha de pagamento e da GFIP, a fim de apurar o valor devido com informado e efetivamente recolhido ao INSS, observando se realmente houve um recolhimento/repasse a menor da contribuição patronal. Em caso positivo, propõe-se que o ente adote as providências previstas na legislação junto aos órgãos competentes.

22. Utilizar corretamente a classificação da despesa no elemento 92 – Despesas de exercícios anteriores, nas estritas circunstâncias estabelecidas no artigo 37 da Lei nº 4.320/64, e que realize um planejamento orçamentário e financeiro eficiente e equilibrado, de modo a evitar a prática de realização de despesas de exercícios anteriores, dando causa, assim, à movimentação de dotações orçamentárias para sua cobertura, em razão de não estarem previstas, ou insuficientemente dotadas no orçamento, situação que impacta na execução orçamentária do exercício e prejudica o alcance de metas, segundo o art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 e princípio da transparência.

23. Fazer o controle da assunção das obrigações, nos termos dos artigos 15 a 17, da Lei Complementar nº 101/2000, e que efetue o registro contábil das despesas/obrigações cujos fatos geradores tenham ocorrido no exercício, independente da respectiva disponibilidade orçamentária e financeira, permitindo, assim, maior transparência da despesa pública e da situação fiscal do município, tudo em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei nº 4320/64, aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, às normas de contabilidade aplicadas ao setor público e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); que faça constar informação detalhada sobre os registros em Nota Explicativa, bem como observe as premissas constantes na Resolução nº 265/2018 - TCE/TO - Pleno – 06/06/2018, proferida na Consulta nº 13403/2017.

8.3. Determinar a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º, do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários, inclusive para interposição de eventual recurso.

8.4. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte.

8.5. **Determinar** o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio à Sra. **Leoneide Conceição Sobreira**, Prefeita à época, para conhecimento, bem como ao atual gestor para adoção das providências relacionadas às recomendações e determinações.

8.6. **Determinar** o encaminhamento do Relatório, Voto e Parecer Prévio a 2ª Diretoria de Controle Externo, objetivando à alimentação do sistema MCE-SIOPS, nos termos do Despacho nº 049310 – SEI/TCE-TO.

8.7. **Cientificar** o membro do *parquet* especializado que atuou no presente feito, haja vista a divergência com o Parecer Ministerial.

8.8. Após o trânsito em julgado, **encaminhar** os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister e envio dos autos à Câmara Municipal de Maurilândia do Tocantins, para julgamento.

---

[1] Art. 33. Ao Tribunal de Contas compete:

\* I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, pela administração financeira dos Municípios e por todas as entidades da administração direta e indireta, estadual e municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

[2] Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

I - Apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;

[3] Art. 26 As contas prestadas anualmente pelo Prefeito, até o dia 15 de abril do exercício seguinte, consistirão no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5.º da Constituição Federal.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 26 do mês de outubro de 2021



Documento assinado eletronicamente por:

**ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A)**, em 26/10/2021 às 17:10:42, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

---

**ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, RELATOR (A)**, em 26/10/2021 às 17:01:06, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

---

**ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS**, em 26/10/2021 às 17:44:10, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

---

**SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A)**, em 26/10/2021 às 16:06:47, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **164932** e o código CRC BAF60BF



**PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 64/2021-SEGUNDA CÂMARA**

1. **Processo nº:** 5401/2019  
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018  
3. **Responsável(eis):** AMAURILIO CANDIDO DE OLIVEIRA - CPF: 00349425132  
AMERICO DOS REIS BORGES - CPF: 23243147115  
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS  
5. **Relator:** Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES  
6. **Distribuição:** 2ª RELATORIA  
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE DÍVIDA CONSOLIDADA. SUPERÁVIT FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

**8. Decisão:** VISTOS, relatados e discutidos os autos que trata da **Prestação de Contas Consolidadas do Município de Buriti do Tocantins**, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Americo dos Reis Borges** – Prefeito à época, submetidas à análise desta Corte de Contas, por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 33, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e Instrução Normativa nº 02/2013.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º, da Constituição Federal; arts. 32, §1º, e 33, I da Constituição Estadual; art. 82 § 1º, da Lei 4.320/64, art. 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais, bem como o especificado no artigo 104 da Lei 1.284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando que as impropriedades remanescentes não comprometeram a gestão envolvida.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1. **Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Consolidadas do Município de Buriti do Tocantins**, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Americo dos Reis Borges** –

Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8.2. Determinar ao atual gestor que atenda às **recomendações e determinações** a seguir enumeradas, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise das próximas Contas Consolidadas:

- a) Observar os termos do art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020, que estabelece que ao menos 90% dos valores contidos no FUNDEB devem ser utilizados durante o exercício em que foram creditados, facultando o dispositivo, ainda, o diferimento na utilização dos 10% restantes, no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente mediante a abertura de crédito adicional e, quando for o caso de utilização a maior do total das verbas do fundo, que indique claramente a origem dos recursos remanejados para este fim
- b) Que os créditos tributários e não tributários sejam registrados tempestivamente em cumprimento o regime de competência.
- c) Estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que os recursos orçamentários na área da educação sejam aplicados com eficiência e resultem em melhoria da qualidade da educação e sejam alcançadas as metas do IDEB e demais metas previstas nos instrumentos de planejamento.
- d) Manter atualizado o controle do almoxarifado, nos termos do art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, bem como registrar corretamente as entradas, que devem corresponder aos valores liquidados nas rubricas 339030 e 339032, e as saídas no almoxarifado, que devem estar iguais a baixa da rubrica 3.3.1.00, a fim de que o valor constante da contabilidade guarde consonância com o estoque físico/financeiro.
- e) Que que efetue o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução, de modo a evitar que a peça orçamentária se transforme em verdadeira peça de ficção.
- f) Havendo necessidade de reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões, erros de registros ou mudanças de critérios contábeis, atribuíveis a exercícios financeiros já encerrados, a entidade deverá realizá-lo no exercício em curso, e também deverão ser informados em Notas Explicativas, em conformidade com o Plano de Contas Único, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e as Normas Brasileiras de Contabilidade.
- g) Enviar por meio do SICAP/AP as informações e dados dos servidores ativos e inativos inerentes às folhas de pagamentos, as movimentações e arquivos em PDF referente a GFIP, em cumprimento à Portaria nº 251/2018, alterada pela Portaria nº 475/2018.
- h) Determinar que além da repasse correspondente aos 20% da folha de pagamento, faça o repasse de 1% a 3% do Risco Ambiental do Trabalho – RAT, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e que efetue a liquidação total da despesa de pessoal, incluindo a parte patronal pela competência, inscrevendo em restos a pagar processados em 31/12, independentemente da data do recolhimento.
- i) Proceder o levantamento da folha de pagamento e da GFIP, a fim de apurar o valor devido com informado e efetivamente recolhido ao INSS, observando se realmente houve um recolhimento/repasse a menor da contribuição patronal. Em caso positivo, propõe-se que o ente adote as providências previstas na legislação junto aos órgãos competentes.
- j) Utilizar corretamente a classificação da despesa no elemento 92 – Despesas de exercícios anteriores, nas estritas circunstâncias estabelecidas no artigo 37 da Lei nº 4.320/64, e que realize um planejamento orçamentário e financeiro eficiente e equilibrado, de modo a evitar a prática de realização de despesas de exercícios anteriores, dando causa, assim, à movimentação de dotações orçamentárias para sua cobertura, em razão de não estarem previstas, ou insuficientemente dotadas no

orçamento, situação que impacta na execução orçamentária do exercício e prejudica o alcance de metas, segundo o art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 e princípio da transparência.

k) Realizar inscrição na Dívida Ativa, a fim de evitar a prescrição, envidando esforços no sentido de manter atualizado o cadastro de contribuintes, bem como promover as medidas adequadas com vistas a constituição e cobrança do crédito tributário e não tributário.

l) Demonstrar o montante dos precatórios no fechamento do exercício, bem como a indicação dos beneficiários aos pagamentos efetuados.

m) Reconhecer os precatórios e fazer a correta contabilização dos valores na contabilidade do município, pois a não contabilização dos precatórios ocasiona a subavaliação do Passivo não circulante e a distorção do resultado Patrimonial do município e caracteriza descumprimento de normas legais e comprometem a prestação de contas vez que os demonstrativos contábeis não refletem adequadamente a posição contábil, financeira e patrimonial do município.

n) Apresentar a demonstração do fluxo de pagamento da dívida até 31 de dezembro de 2020, bem como o Plano de Pagamento anual apresentado pelo Município ao Tribunal de Justiça, nos termos Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, artigo 101[4] do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

o) Formular as Leis do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos anuais de forma a assegurar a consignação de dotações orçamentárias específicas que viabilizem a execução das ações necessárias ao alcance das metas e prazos estabelecidos na Lei do Plano Nacional e Plano Municipal da Educação (artigo 10 da Lei PNE 13.005/14);

p) Conferir absoluta prioridade na realização de ações necessárias para atender as Metas do Plano Nacional de Educação cujo prazo já se exauriu, em especial à Meta 1, 7 e 18 do PNE, e respectivas estratégias do Plano Nacional da Educação, destacando-se:

1. Realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta (estratégia 1.3 do PNE)

2. Estabelecer normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches; (estratégia 1.4)

3. Promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos (estratégia 1.15)

4. Realizar e publicar, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento (estratégia 1.16)

5. Definir metas de expansão da rede pública de educação infantil considerando as peculiaridades locais, bem como expandir e melhorar a rede física de escolas públicas de educação infantil (estratégias 1.1 e 1.5 do PNE)

6. Garantir o transporte gratuito para todos os estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória (estratégia 7.13)

7. Ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao (à) aluno (a) em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (estratégia 7.17)

8. Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de

provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados (estratégia 18.1)

9. Garantir planos de carreira e remuneração para os profissionais da educação escolar básica pública, tomando como referência o piso salarial nacional profissional, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.738/2008.

q) Apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Plano de Ação contendo as ações, orçamentárias ou não, e programas de governo que contribuam para o cumprimento das Metas 1A, 1B, 7 e 18, exigidas pelo Plano Nacional de Educação, conforme minuta em anexo, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 39, da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c art. 159 do Regimento Interno, podendo ainda ser considerado que a omissão no encaminhamento do Plano de Ação ou seu descumprimento, dentre outras irregularidades, possam repercutir na análise das contas anuais, sem prejuízo do encaminhamento à Órgão competente em razão do disposto no artigo 2084 , §2º da Constituição Federal.

r) Alertar o Chefe do Poder Executivo e o Secretário da Educação do Município de Buriti do Tocantins com fundamento no artigo 59 da LRF, art. 98 da Lei nº 1284/2001 – LOTCE, e artigo 3º, IV da Resolução TCE/TO nº 152/2018, que o Município tende a não cumprir: 1) em 2024, a Meta 1B do Plano Nacional da Educação que trata da oferta da educação infantil em creches, tendo em vista ter atingido em 2017 o percentual de 40,88% de crianças de até 3 (três) anos matriculadas em creches quando deverá atingir no mínimo 50% em 2024; e 2) em 2021, a Meta 7 do PNE, que trata da qualidade do ensino público, medido pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica; (item I, alínea “c” deste relatório);

8.3. Determinar a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º, do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários, inclusive para eventual interposição de recurso.

8.4. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte.

8.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Sr. **Americo dos Reis Borges** – Prefeito à época, para conhecimento e adoção das providências relacionadas no item 10.2 do voto.

8.6. Cientificar o membro do *parquet* especializado que atuou no presente feito, haja vista a divergência com o Parecer Ministerial.

8.7. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister e envio dos autos à Câmara Municipal de Buriti do Tocantins para julgamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 09 do mês de novembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por:

**ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A)**, em 09/11/2021 às 16:35:58, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, RELATOR (A)**, em 09/11/2021 às 16:31:09, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS**, em 09/11/2021 às 16:01:21, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **163044** e o código CRC **4DEB8C4**

---

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.  
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail [tce@tce.to.gov.br](mailto:tce@tce.to.gov.br)



**PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 72/2021-SEGUNDA CÂMARA**

1. **Processo nº:** 5978/2019  
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018  
3. **Responsável(eis):** CLAUDIO CARPEGIANE FERREIRA DA SILVA - CPF: 97030171187  
EDUARDO SILVA MADRUGA - CPF: 64897796172  
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA  
5. **Relator:** Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES  
6. **Distribuição:** 2ª RELATORIA  
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRITO

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

**I.** Compete constitucionalmente ao Tribunal apreciar as contas prestadas anualmente pelos chefes do Poder Executivo municipais;

**II.** Recomendar a aprovação: cumprimento do limite de despesa com pessoal (LRF); aplicação do limite mínimo de 25% da receita de impostos com manutenção e desenvolvimento do ensino; cumprimento do limite de 60% dos recursos do FUNDEB; aplicação do limite mínimo de 15% da receita de impostos com ações e serviços públicos de saúde; cumprimento do limite de repasse de valores ao poder legislativo; superávit orçamentário; superávit financeiro; superávit patrimonial; cumprimento do limite máximo de dívida consolidada.

**8. VISTOS**, relatados e discutidos os autos que trata da **Prestação de Contas Consolidadas do Município de Wanderlândia**, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Eduardo Silva Madruga** – Prefeito à época, submetidas à análise desta Corte de Contas por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 33<sup>[1]</sup>, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I<sup>[2]</sup>, da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26<sup>[3]</sup> do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e Instrução Normativa nº 02/2013.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º, da Constituição Federal; arts. 32, §1º, e 33, I da Constituição Estadual; art. 82 § 1º, da Lei 4.320/64, art. 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais, bem como o especificado no artigo 104 da Lei 1.284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais, ficando o julgamento sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando que não remanescem impropriedades que comprometem a gestão.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1. Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de **Wanderlândia**, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Eduardo Silva Madruga** – Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8.2. Determinar ao atual gestor que atenda às **recomendações e determinações** abaixo enumeradas, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise da próxima conta consolidada:

1. Estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que sejam alcançadas as metas do IDEB e demais previstas nos instrumentos de planejamento.

2. Observar os termos do art. 25 da Lei nº 14.113/2020, E utilizar as fontes de recurso corretas no empenho, liquidação e pagamento das despesas com o FUNDEB. Quando for o caso de utilização de recursos a maior do que as verbas recebidas do FUNDEB, que indique claramente a origem dos recursos remanejados para este fim.

3. Promover as correções necessárias quanto às divergências entre o SICAP e o SIOPS, e se certifiquem da fidedignidade dos dados antes da transmissão, de modo a evitar inconsistências, proporcionando, assim, a padronização das informações contábeis alusivas aos recursos públicos destinados e aplicados na saúde, uma vez que em ambos os sistemas a fidelidade e exatidão dos registros são de estrita responsabilidade de quem os presta.

4. Efetuar o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, que deve corresponder aos demonstrativos do SICAP, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução, de modo a evitar que a peça orçamentária se transforme em verdadeira peça de ficção.

5. Efetuar o controle da execução do orçamento e adotar as medidas para o cumprimento das ações planejadas para as despesas por função, conforme o que determina a IN nº 02/2013.

6. Observar a Portaria nº 383/2016 desse Tribunal, que alterou os códigos e a descrição das fontes de recursos do Anexo I, da Instrução Normativa nº 002, de 11 de julho de 2007, utilizados pelos jurisdicionados municipais para elaboração e execução do orçamento, conforme Anexo I, e previu o código 90 como identificador do crédito adicional por superávit financeiro.

7. Adotar medidas para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas como determina a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, e definiu para Municípios com até 50 mil habitantes o exercício de 2021 para a preparação de sistemas e outras providências de implantação dos procedimentos patrimoniais para esse reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias, determinando a sua efetiva observação, sendo obrigatórios os registros contábeis a partir de 01/01/2022.

8. Havendo necessidade de reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões, erros de registros ou mudanças de critérios contábeis, atribuíveis a exercícios financeiros já encerrados, a entidade deverá realizá-lo no exercício em curso, e também deverão ser informados em Notas Explicativas, em conformidade com o Plano de Contas Único, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e as Normas Brasileiras de Contabilidade.

9. Registrar tempestivamente os créditos tributários e não tributários, em cumprimento o regime de competência, e observar a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, quanto aos prazos para efetiva implantação e registro dos Créditos Tributários e não Tributários, bem como para a Dívida Ativa Tributária ou não Tributária.

10. Observar a correta utilização das fontes de recursos/destinações, tanto na classificação da receita quanto da despesa, desde a elaboração do orçamento, segundo o parágrafo único do art. 8º c/c art. 50, inciso I da LRF. Ademais, consideramos que não existe possibilidade do ativo financeiro ser menor do que zero detalhado na fonte específica, para tanto, recomenda-se rever os lançamentos contábeis que originaram os seguintes Ativos Financeiros negativo.

11. Realizar, periodicamente, planejamento eficaz de aquisição dos produtos a serem adquiridos pelo município, os quais devem ser submetidas ao procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos, para que o estoque não fique desabastecido, e que mantenha um departamento de almoxarifado organizado e que atenda às necessidades operacionais da estrutura organizacional, mantendo sempre o controle de recebimento, armazenagem e distribuição dos materiais adquiridos.

12. Contabilizar toda a movimentação ocorrida no estoque, a fim de não prejudicar a fidedignidade dos demonstrativos, posto que as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

13. Apurar os valores em estoques junto ao almoxarifado, respeitando o método do preço médio ponderado de compras, conforme previsto no art. 106, III da Lei nº 4.320, de 1964, bem como registrar corretamente as entradas, que devem corresponder aos valores liquidados nas rubricas 339030 e 339032, e as saídas no “Almoxarifado”, que devem estar iguais a baixa da rubrica 3.3.1.00, a fim de que o valor constante da contabilidade guarde consonância com o estoque físico/financeiro.

14. Enviar por meio do SICAP/AP as informações e dados dos servidores ativos e inativos inerentes às folhas de pagamentos, as movimentações e arquivos em PDF referente a GFIP, em cumprimento à Portaria nº 251/2018, alterada pela Portaria nº 475/2018.

15. Determinar que além da repasse correspondente aos 20% da folha de pagamento, faça o repasse de 1% a 3% do Risco Ambiental do Trabalho – RAT, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e que efetue a liquidação total da despesa de pessoal, incluindo a parte patronal pela competência, inscrevendo em restos a pagar processados em 31/12, independentemente da data do recolhimento.

16. Proceder o levantamento da folha de pagamento e da GFIP, a fim de apurar o valor devido com informado e efetivamente recolhido ao INSS, observando se realmente houve um recolhimento/repasse a menor da contribuição patronal. Em caso positivo, propõe-se que o ente adote as providências previstas na legislação junto aos órgãos competentes.

17. Utilizar corretamente a classificação da despesa no elemento 92 – Despesas de exercícios anteriores, nas estritas circunstâncias estabelecidas no artigo 37 da Lei nº 4.320/64, e que realize um planejamento orçamentário e financeiro eficiente e equilibrado, de modo a evitar a prática de realização de despesas de exercícios anteriores, dando causa, assim, à movimentação de dotações orçamentárias para sua cobertura, em razão de não estarem previstas, ou insuficientemente dotadas no orçamento, situação que impacta na execução orçamentária do exercício e prejudica o alcance de metas, segundo o art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 e princípio da transparência.

8.3. **Determinar a publicação** deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º, do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários, inclusive para interposição de eventual recurso.

8.4. **Esclarecer à Câmara Municipal** que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte.

8.5. **Determinar** o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao senhor **Eduardo Silva Madruga** – Prefeito à época, para conhecimento, bem como ao atual gestor para adoção das providências relacionadas às recomendações e determinações.

8.6. **Determinar** o encaminhamento do Relatório, Voto e Parecer Prévio a 2ª Diretoria de Controle Externo, objetivando à alimentação do sistema MCE-SIOPS, nos termos do Despacho nº 049310 – SEI/TCE-TO.

8.7. **Cientificar** o membro do *parquet* especializado que atuou no presente feito, haja vista a divergência com o Parecer Ministerial.

8.8. Após o trânsito em julgado, **encaminhar** os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister e envio dos autos à Câmara Municipal de Wanderlândia, para julgamento.

---

[1] Art. 33. Ao Tribunal de Contas compete:

\* I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, pela administração financeira dos Municípios e por todas as entidades da administração direta e indireta, estadual e municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

[2] Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

I - Apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;

[3] Art. 26 As contas prestadas anualmente pelo Prefeito, até o dia 15 de abril do exercício seguinte, consistirão no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5.º da Constituição Federal.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 09 do mês de novembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por:

**ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A)**, em 09/11/2021 às 16:36:06, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---

**ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, RELATOR (A)**, em 09/11/2021 às 16:31:26, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---

**JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS**, em 09/11/2021 às 16:01:38, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **169663** e o código CRC EFCDE1A

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.  
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail [tce@tce.to.gov.br](mailto:tce@tce.to.gov.br)



**PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 74/2020-SEGUNDA CÂMARA**

1. **Processo nº:** 4348/2018  
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017  
3. **Responsável(eis):** AMERICO DOS REIS BORGES - CPF: 23243147115  
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS  
5. **Relator:** Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES  
6. **Distribuição:** 2ª RELATORIA  
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. EFETIVIDADE NA ARRECADAÇÃO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE DÍVIDA CONSOLIDADA. IMPROPRIIDADE(S) RESSALVADA(S). RECOMENDAÇÃO(ÕES). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

8. Decisão

VISTOS, relatados e discutidos os autos nº 4348/2018, que versam sobre a **Prestação de Contas Consolidadas do Município de Buriti do Tocantins**, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Américo dos Reis Borges**, Prefeito, submetidas à análise desta Corte de Contas, por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 33<sup>[1]</sup>, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I<sup>[2]</sup>, da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26<sup>[3]</sup> do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e Instrução Normativa nº 02/2013.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º, da Constituição Federal; arts. 32, §1º, e 33, I da Constituição Estadual; art. 82 § 1º, da Lei 4.320/64, art. 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais, bem como o especificado no artigo 104 da Lei 1.284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando o teor do Voto exarado nos presentes autos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1. Recomendar a **APROVAÇÃO** das **Contas Consolidadas do Município de Buriti do Tocantins**, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Américo dos Reis Borges**, Prefeito, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8.2. Determinar ao atual gestor que atenda às **recomendações e determinações** abaixo enumeradas, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise da próxima conta consolidada:

- a. Observar o disposto nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto aos limites da despesa total com pessoal. E, quando extrapolados os limites, atender as regras constantes dos arts 22 e 23 da LC nº 101/2000, ou seja, adotar tempestivamente as medidas para recondução das despesas com pessoal, devendo o percentual excedente ao limite ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes ao descumprimento, sendo pelo menos um terço no primeiro, salvo nos casos em que haverá duplicação do prazo, em consonância com o art. 66 da precitada lei.
- b. Encaminhar a este Tribunal de Contas o plano de ação objetivando o reenquadramento.
- c. Continuar observando os termos do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, que estabelece que ao menos 95% dos valores contidos no FUNDEB devem ser utilizados durante o exercício em que foram creditados, facultando o dispositivo, ainda, o diferimento na utilização dos 5% restantes, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente mediante a abertura de crédito adicional e, quando for o caso de utilização a maior do total das verbas do fundo, que indique claramente a origem dos recursos remanejados para este fim.
- d. Se abstenha de abrir créditos adicionais sem a devida indicação e comprovação da fonte de recursos correspondente, qual seja: o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; excesso de arrecadação; anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei e o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. Alerto que em caso de reincidência, a conta poderá ser rejeitada.
- e. Efetuar o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução, de modo a evitar que a peça orçamentária se transforme em verdadeira peça de ficção.
- f. Observar o princípio orçamentário do equilíbrio para que os valores autorizados para a realização das despesas no exercício sejam compatíveis com os valores previstos para a arrecadação das receitas, já que o montante previsto para receita dita o limite de créditos orçamentários a serem gastos, evitando assim a autorização de gastos sem a devida cobertura orçamentária.
- g. Observar os princípios orçamentários quando da elaboração do orçamento, especialmente o da Universalidade estampado nos artigos 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 4.320/1964, de modo que as futuras leis orçamentárias contemplem todas as receitas e despesas, evitando tanto a superestimação quanto a subestimação das receitas.
- h. Adotar providências no sentido dar efetividade a arrecadação de todos os tributos de sua competência, em consonância com o disposto nos artigos 11, 13 e 58 da LC nº 101/00.
- i. Observar as disposições constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e proceda com a correta evidenciação dos valores (inscrição, baixa, cancelamentos e ajuste para perdas) referentes à Dívida Ativa, a fim de se adequar às normas e resoluções pertinentes, mais especificamente à nova contabilidade aplicada ao setor público (NCAPS), desenvolvida pela Secretaria do Tesouro Nacional. Ademais, a metodologia utilizada e a memória de cálculo do ajuste para perdas deverão ser divulgadas em Notas Explicativas.

- j. Manter atualizado o cadastro de contribuintes, bem como promover as medidas adequadas com vistas a constituição e cobrança do crédito tributário e não tributário.
- k. Registrar adequadamente os créditos tributários e não tributários, em cumprimento o regime de competência.
- l. Estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que os recursos orçamentários na área da educação sejam aplicados com eficiência e resultem em melhoria da qualidade da educação e sejam alcançadas as metas do IDEB e demais metas previstas nos instrumentos de planejamento.
- m. Observar os lançamentos individuais de cada conta, de modo a evitar divergências.
- n. Havendo necessidade de reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões, erros de registros ou mudanças de critérios contábeis, atribuíveis a exercícios financeiros já encerrados, a entidade deverá realizá-lo no exercício em curso, e também deverão ser informados em Notas Explicativas, em conformidade com o Plano de Contas Único, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e as Normas Brasileiras de Contabilidade.
- o. Enviar todos os extratos bancários do mês de dezembro individualizados, nos termos do inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 02/2019, a fim de que sejam considerados para o cômputo do superávit/déficit financeiro do exercício e que realizem rigorosa conferência dos documentos anexados com os lançamentos contábeis antes de enviá-los ao Tribunal, sob pena de reincidência acarretar na irregularidade das contas e promova a correção dos valores registrados na contabilidade que não conferem com os extratos.
- p. Havendo eventual expectativa de recebimento de valores deverá ser registrada na rubrica “1.1.3.8.0.00.00.00.00.0000 Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo”, respaldadas por documentos capazes de comprovar a origem e existência do crédito.
- q. Em havendo cancelamento de restos a pagar processados, demonstrar que o mesmo decorre de erro contábil devidamente justificado e comprovado, vez que, em regra, não é possível tal cancelamento tendo em vista que o segundo estágio da despesa (liquidação) já ocorreu, constituindo obrigação do poder público de efetuar os pagamentos aos fornecedores.
- r. Caso exista registro de cancelamento de valores restituíveis, faça constar em nota explicativa informações detalhadas sobre o registro, bem como junte documento que comprove ser fruto de erro devidamente justificado.
- s. Enviar por meio do SICAP/AP as informações e dados dos servidores ativos e inativos inerentes às folhas de pagamentos, as movimentações e arquivos em PDF referente a GFIP, em cumprimento à Portaria nº 251/2018, alterada pela Portaria nº 475/2018.
- t. Proceder o levantamento da folha de pagamento e da GFIP, a fim de apurar o valor devido com informado e efetivamente recolhido ao Regime Próprio de Previdência, observando se realmente houve um recolhimento/repasso a menor da contribuição patronal. Em caso positivo, propõe-se que o ente adote as providências previstas na legislação junto aos órgãos competentes.
- u. Utilizar corretamente a classificação da despesa no elemento 92 – Despesas de exercícios anteriores, nas estritas circunstâncias estabelecidas no artigo 37 da Lei nº 4.320/64, e que realize um planejamento orçamentário e financeiro eficiente e equilibrado, de modo a evitar a prática de realização de despesas de exercícios anteriores, dando causa, assim, à movimentação de dotações orçamentárias para sua cobertura, em razão de não estarem previstas, ou insuficientemente dotadas no orçamento, situação que impacta na execução orçamentária do exercício e prejudica o alcance de metas, segundo o art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 e princípio da transparência.
- v. Fazer o controle da assunção das obrigações nos termos dos artigos 15 a 17, da Lei Complementar nº 101/2000, e que efetue o registro contábil das despesas/obrigações cujos fatos geradores tenham ocorrido no exercício, independente da respectiva disponibilidade

orçamentária e financeira, permitindo, assim, maior transparência da despesa pública e da situação fiscal do município, tudo em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei nº 4320/64, aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, às normas de contabilidade aplicadas ao setor público e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), que faça constar informação detalhada sobre os registros em Nota Explicativa, bem como observe as premissas constantes na Resolução nº 265/2018 - TCE/TO - Pleno – 06/06/2018, proferida na Consulta nº 13043/2017.

w. Enviar cópia da Lei que fixa o subsídio dos vereadores, na 8ª remessa, conforme art. 3º, XI, da Instrução Normativa nº 02/2019.

8.3. Determinar a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º, do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários, inclusive para eventual interposição de recurso.

8.4. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte.

8.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao gestor, para conhecimento e adoção das providências relacionadas nesta decisão.

8.6. Determinar à Diretoria Geral de Controle Externo – DIGCE, por meio da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, que realize o cruzamento das informações/dados das folhas de pagamento, competências de 1 a 13, das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, competências de 1 a 13, seus respectivos comprovantes de recolhimento aos cofres públicos, e a relação de todos os servidores do município, e inclua tal análise no Relatório de Análise de Prestação de Contas a partir do exercício de 2019, de modo que fique clara a metodologia de cálculo da contribuição patronal adotada, bem como sua consonância com a legislação.

8.7. Determinar o encaminhamento do Relatório, Voto e Parecer Prévio a 2ª Diretoria de Controle Externo, objetivando à alimentação do sistema MCE-SIOPS, nos termos do Despacho nº 049310 - SEI/TCE-TO.

8.8. Cientificar o membro do *parquet* especializado que atuou no presente feito, haja vista a divergência com o Parecer Ministerial.

8.9. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister e envio dos autos à Câmara Municipal de Buriti do Tocantins, para julgamento.

---

[1] Art. 33. Ao Tribunal de Contas compete:

\* I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, pela administração financeira dos Municípios e por todas as entidades da administração direta e indireta, estadual e municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

[2] Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;

[3] Art. 26 As contas prestadas anualmente pelo Prefeita, até o dia 15 de abril do exercício seguinte, consistirão no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5.º da Constituição Federal.



Documento assinado eletronicamente por:

**ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 19/11/2020 às 13:16:10**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---

**MARCIO FERREIRA BRITO, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 17/11/2020 às 11:51:36**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---

**ORLANDO ALVES DA SILVA, CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A), em 17/11/2020 às 11:30:13**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---

**ADAUTON LINHARES DA SILVA, CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A), em 17/11/2020 às 12:57:48**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **70379** e o código CRC 3E6087E



**PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 82/2021-SEGUNDA CÂMARA**

1. **Processo nº:** 5361/2019  
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018  
3. **Responsável(eis):** FRANCISCO ANILTON FEITOSA DA COSTA - CPF: 59044411187  
GUSTAVO DAMACENO DE ARAUJO - CPF: 02915230137  
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS  
5. **Relator:** Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES  
6. **Distribuição:** 2ª RELATORIA  
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - DEA. INDÍCIOS DE FALTA DE PLANEJAMENTO DA ENTIDADE QUANTO AO ESTOQUE DE MATERIAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

**8. Decisão:** VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que trata da **Prestação de Contas Consolidadas do Município de Luzinópolis/TO**, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Gustavo Damaceno de Araujo** – Prefeito, submetidas à análise desta Corte de Contas, por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 33, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e Instrução Normativa nº 02/2013.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º, da Constituição Federal; arts. 32, §1º, e 33, I da Constituição Estadual; art. 82 § 1º, da Lei 4.320/64, art. 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais, bem como o especificado no artigo 104 da Lei 1.284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando o cumprimento dos índices constitucionais e legais e, ainda, os resultados apurados no exercício.

Considerando que as impropriedades remanescentes não comprometem a gestão envolvida.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1. **Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Consolidadas do Município de Luzinópolis/TO**, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Gustavo Damaceno de Araujo** – Prefeito, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8.2. Determinar ao atual gestor que atenda às **recomendações e determinações** abaixo enumeradas, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise da próxima conta consolidada:

Observar os termos do art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020, que estabelece que ao menos 90% dos valores contidos no FUNDEB devem ser utilizados durante o exercício em que foram creditados, facultando o dispositivo, ainda, o diferimento na utilização dos 10% restantes, no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente mediante a abertura de crédito adicional e, quando for o caso de utilização a maior do total das verbas do fundo, que indique claramente a origem dos recursos remanejados para este fim.

Se abstenha de abrir créditos adicionais sem a devida indicação e comprovação da fonte de recursos correspondente, qual seja: o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; excesso de arrecadação; anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei e o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. Alerto que em caso de reincidência, a conta poderá ser rejeitada.

Efetuar o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução, de modo a evitar que a peça orçamentária se transforme em verdadeira peça de ficção.

Observar o princípio orçamentário do equilíbrio para que os valores autorizados para a realização das despesas no exercício sejam compatíveis com os valores previstos para a arrecadação das receitas, já que o montante previsto para receita dita o limite de créditos orçamentários a serem gastos, evitando assim a autorização de gastos sem a devida cobertura orçamentária.

Adotar providências no sentido dar efetividade a arrecadação.

Observar as disposições constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e proceda com a correta evidenciação dos valores (inscrição, baixa, cancelamentos e ajuste para perdas) referentes à Dívida Ativa, a fim de se adequar às normas e resoluções pertinentes, mais especificamente à nova contabilidade aplicada ao setor público (NCAPS), desenvolvida pela Secretaria do Tesouro Nacional. Ademais, a metodologia utilizada e a memória de cálculo do ajuste para perdas deverão ser divulgadas em Notas Explicativas.

Estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que os recursos orçamentários na área da educação sejam aplicados com eficiência e resultem em melhoria da qualidade da educação e sejam alcançadas as metas do IDEB e demais metas previstas nos instrumentos de planejamento.

Observar os lançamentos individuais de cada conta, de modo a evitar divergências.

Havendo necessidade de reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões, erros de registros ou mudanças de critérios contábeis, atribuíveis a exercícios financeiros já encerrados, a entidade deverá realizá-lo no exercício em curso, e também deverão ser informados em Notas Explicativas, em conformidade com o Plano de Contas Único, Manual

de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Enviar todos os extratos bancários do mês de dezembro individualizados, nos termos do inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 02/2019, a fim de que sejam considerados para o cômputo do superávit/déficit financeiro do exercício e que realizem rigorosa conferência dos documentos anexados com os lançamentos contábeis antes de enviá-los ao Tribunal, sob pena de reincidência acarretar na irregularidade das contas e promova a correção dos valores registrados na contabilidade que não conferem com os extratos.

Havendo eventual expectativa de recebimento de valores deverá ser registrada na rubrica “ 1.1.3.8.0.00.00.00.0000 Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo”, respaldadas por documentos capazes de comprovar a origem e existência do crédito.

Em havendo cancelamento de restos a pagar processados, demonstrar que o mesmo decorre de erro contábil devidamente justificado e comprovado, vez que, em regra, não é possível tal cancelamento tendo em vista que o segundo estágio da despesa (liquidação) já ocorreu, constituindo obrigação do poder público de efetuar os pagamentos aos fornecedores.

Caso exista registro de cancelamento de valores restituíveis, faça constar em nota explicativa informações detalhadas sobre o registro, bem como junte documento que comprove ser fruto de erro devidamente justificado.

Enviar por meio do SICAP/AP as informações e dados dos servidores ativos e inativos inerentes às folhas de pagamentos, as movimentações e arquivos em PDF referente a GFIP, em cumprimento à Portaria nº 251/2018, alterada pela Portaria nº 475/2018.

Proceder o levantamento da folha de pagamento e da GFIP, a fim de apurar o valor devido com informado e efetivamente recolhido ao Regime Próprio de Previdência, observando se realmente houve um recolhimento/repasso a menor da contribuição patronal. Em caso positivo, propõe-se que o ente adote as providências previstas na legislação junto aos órgãos competentes.

Utilizar corretamente a classificação da despesa no elemento 92 – Despesas de exercícios anteriores, nas estritas circunstâncias estabelecidas no artigo 37 da Lei nº 4.320/64, e que realize um planejamento orçamentário e financeiro eficiente e equilibrado, de modo a evitar a prática de realização de despesas de exercícios anteriores, dando causa, assim, à movimentação de dotações orçamentárias para sua cobertura, em razão de não estarem previstas, ou insuficientemente dotadas no orçamento, situação que impacta na execução orçamentária do exercício e prejudica o alcance de metas, segundo o art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 e princípio da transparência.

Fazer o controle da assunção das obrigações nos termos dos artigos 15 a 17, da Lei Complementar nº 101/2000, e que efetue o registro contábil das despesas/obrigações cujos fatos geradores tenham ocorrido no exercício, independente da respectiva disponibilidade orçamentária e financeira, permitindo, assim, maior transparência da despesa pública e da situação fiscal do município, tudo em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei nº 4320/64, aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, às normas de contabilidade aplicadas ao setor público e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), que faça constar informação detalhada sobre os registros em Nota Explicativa, bem como observe as premissas constantes na Resolução nº 265/2018 - TCE/TO - Pleno – 06/06/2018, proferida na Consulta nº 13043/2017.

Formular as Leis do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos anuais de forma a assegurar a consignação de dotações orçamentárias específicas que viabilizem a execução das ações necessárias ao alcance das metas e prazos estabelecidos na Lei do Plano Nacional e Plano Municipal da Educação (artigo 10 da Lei PNE 13.005/14);

Conferir absoluta prioridade na realização de ações necessárias para atender as Metas do Plano Nacional de Educação cujo prazo já se exauriu, em especial à Meta 1, 7 e 18 do PNE, e respectivas estratégias do Plano Nacional da Educação, destacando-se:

1. Realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta (estratégia 1.3 do PNE)
2. Estabelecer normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches; (estratégia 1.4)
3. Promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos (estratégia 1.15)
4. Realizar e publicar, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento (estratégia 1.16)
5. Definir metas de expansão da rede pública de educação infantil considerando as peculiaridades locais, bem como expandir e melhorar a rede física de escolas públicas de educação infantil (estratégias 1.1 e 1.5 do PNE)
6. Garantir o transporte gratuito para todos os estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória (estratégia 7.13)
7. Ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao (à) aluno (a) em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (estratégia 7.17)
8. Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados (estratégia 18.1)
9. Garantir planos de carreira e remuneração para os profissionais da educação escolar básica pública, tomando como referência o piso salarial nacional profissional, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.738/2008.

Apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Plano de Ação contendo as ações, orçamentárias ou não, e programas de governo que contribuam para o cumprimento das Metas 1A, 1B, 7 e 18, exigidas pelo Plano Nacional de Educação, conforme minuta em anexo, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 39, da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c art. 159 do Regimento Interno, podendo ainda ser considerado que a omissão no encaminhamento do Plano de Ação ou seu descumprimento, dentre outras irregularidades, possam repercutir na análise das contas anuais, sem prejuízo do encaminhamento à Órgão competente em razão do disposto no artigo 2084, §2º da Constituição Federal.

Recomendar ao chefe do Poder Executivo que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, encaminhe proposta de alteração da Lei Municipal 312/2015 ao Poder Legislativo, visando corrigir as distorções na Lei Municipal do PME, de modo a adequá-lo aos moldes estabelecidos na Lei Federal nº 13.005/2014, bem como, estabelecido no mencionado Plano Municipal de

Educação, conforme item II, alínea “a”. Ressalte-se que, na fiscalização a cargo deste Tribunal, serão estabelecidos os parâmetros estabelecidos na Lei Federal, quando a Lei Municipal não estabelecer metas ou prazos mais ousados que os nacionais

Alertar ao Chefe do Poder Executivo e a Secretária da Educação, com fundamento no artigo 59 da LRF, art. 98 da Lei nº 1284/2001 – LOTCE, e artigo 3º, IV da Resolução TCE/TO nº 152/2018, que o Município tende a não cumprir: 1) em 2024, a Meta 1B do Plano Nacional da Educação que trata da oferta da educação infantil em creches, tendo em vista ter atingido em 2017 o percentual de 40,88% de crianças de até 3 (três) anos matriculadas em creches quando deverá atingir no mínimo 50% em 2024; e 2) em 2021, a Meta 7 do PNE, que trata da qualidade do ensino público, medido pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica; (item I, alínea “c” deste relatório);

8.3. Determinar a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º, do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários, inclusive para eventual interposição de recurso.

8.4. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas a esta Corte.

8.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao gestor, para conhecimento e adoção das providências relacionadas nesta decisão.

8.6. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister e envio dos autos à Câmara Municipal de Luzinópolis/TO, para julgamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 16 do mês de novembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por:

**ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A)**, em 19/11/2021 às 16:38:46, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, RELATOR (A)**, em 19/11/2021 às 16:25:18, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS**, em 19/11/2021 às 16:50:08, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A)**, em 19/11/2021 às 16:16:55, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **167367** e o código CRC **C8E45AD**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

## ACÓRDÃO TCE/TO Nº 287/2020-SEGUNDA CÂMARA

1. **Processo nº:** 1892/2018  
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2017  
3. **Responsável(eis):** HELENA TEIXEIRA DE MACEDO - CPF: 00427959152  
OTANILSON BALBINO BRASIL - CPF: 29979579234  
SERGIO MIRANDA LIMA - CPF: 02317266197  
4. **Origem:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGICO  
5. **Relator:** Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES  
6. **Distribuição:** 2ª RELATORIA  
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRITO

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. IMPROPRIEDADE(S) RESSALVADA(S). CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO.

## 8. Decisão:

Vistos, relatados e discutidos os autos de **Prestação de Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Angico**, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Sérgio Miranda Lima**, Gestor à época, tendo, ainda, como responsáveis, a Sra. **Helena Teixeira de Macedo**, Controle Interno à época, e o Sr. **Otanilson Balbino Brasil**, Contador à época, encaminhada a esta Corte de Contas nos termos do artigo 33, inc. II, da Constituição Estadual, art. 1º, inc. II, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno (RI-TCE/TO).

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal.

Considerando que as impropriedades e inconsistências detectadas nos autos, apesar de repreensíveis, podem ser objeto de ressalvas e recomendações, pois não representam gravidade suficiente para macular toda a gestão.

Considerando, sobretudo, o teor do Voto exarado nos presentes autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 33, IV da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

8.1. Julgar **regular com ressalvas a Prestação de Contas de Ordenador do do Fundo Municipal de Saúde de Angico**, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Sérgio Miranda Lima**, Gestor à época, tendo, ainda, como responsáveis, a Sra. **Helena Teixeira de**

**Macedo**, Controle Interno à época, e o Sr. **Otanilson Balbino Brasil**, Contador à época, com fundamento no artigo 85, II, e art. 87 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76 do Regimento Interno, dando-lhe quitação.

8.2. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários, inclusive para a interposição de eventual recurso.

8.3. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis e procurador(es) eventualmente constituído(s), para conhecimento, bem como ao atual gestor para a adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes.

8.4. Alertar e recomendar ao atual gestor que adote as seguintes providências:

a) Observar o disposto no inciso XI do art. 3º da IN-TCE/TO nº 08/2013, para que seja encaminhada em PDF cópia do(s) Parecer(es) acerca da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, devidamente assinado pelos Membros do Conselho de Fiscalização.

b) Observar a correta utilização das fontes de recursos/destinações, tanto na classificação da receita quanto da despesa, desde a elaboração do orçamento, nos termos do parágrafo único do art. 8º c/c art. 50, inciso I da LRF.

c) Evitar deixar os estoques desabastecidos.

d) Manter atualizado o controle do almoxarifado, nos termos do art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, bem como registrar corretamente as entradas, que devem corresponder aos valores liquidados nas rubricas 339030 e 339032, e as saídas no almoxarifado, que devem estar iguais a baixa da rubrica 3.3.1.00, a fim de que o valor constante da contabilidade guarde consonância com o estoque físico/financeiro.

8.5. Encaminhar cópia do Relatório, Voto e Decisão ao Corpo Especial de Auditores para análise quanto a possível abertura de processo objetivando a penalização dos responsáveis em razão do descumprimento do prazo para encaminhamento das informações ao SICAP-Contábil, nos termos da Instrução Normativa vigente à época.

8.6. Cientificar o membro do *parquet* especializado que atuou no presente feito, haja vista a divergência com o Parecer Ministerial.

8.7. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo para providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 04 do mês de agosto de 2020 .



Documento assinado eletronicamente por:

**NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A)**, em 04/08/2020 às 11:24:12, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, RELATOR (A)**, em 04/08/2020 às 15:35:18, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS**, em 04/08/2020 às 11:29:40, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **78527** e o código CRC 548DEC1

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.

Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br



**RESOLUÇÃO Nº 176/2021-PLENO**

- 1. Processo nº:** 7590/2020  
**1.1. Anexo(s)** 1491/2014  
**2. Classe/Assunto:** 1.RECURSO  
**6.AÇÃO DE REVISÃO - REF. AO PROC. Nº - 1491/2014.**  
**3. Autor(es):** JAIME CAFE DE SA - CPF: 57569304187  
**4. Origem:** JAIME CAFE DE SA  
**5. Órgão vinculante:** SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E PECUARIA  
**6. Relator:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO  
**7. Distribuição:** 5ª RELATORIA  
**8. Relator(a) da decisão recorrida:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES  
**9.** RAIMUNDO COSTA PARRIAO JUNIOR (OAB/TO Nº 4190)  
**Proc.Const.Autos:**  
**10. Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE REVISÃO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE ARRECADAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL E O DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO. DIVERGÊNCIAS. REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO INTEGRAL PARA JULGAR REGULARES COM RESSALVAS.

**11. Decisão:**

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de Ação de Revisão interposta pelo senhor Jaime Café de Sá, então gestor da Secretaria do Desenvolvimento, da Agricultura e Pecuária - TO, por seu procurador constituído, Raimundo Costa Parrião Júnior, inscrito na OAB/TO nº 4190, em face do Acórdão nº 1099/2016 -1ª Câmara, disponibilizado no Boletim Oficial TCE/TO nº 1755, em 14/12/2016, exarado nos autos nº 1491/2014, que julgou irregulares as contas de Ordenador de Despesas da referida Secretaria, exercício 2013, bem como aplicou-lhe multa.

Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade geral e específico previsto no art. 62, inciso IV, da Lei nº 1.284/2001;

Considerando que as irregularidades apuradas no presente feito foram objeto de ressalvas e recomendações em processos similares, havendo necessidade de manter estável e íntegra a jurisprudência deste TCE, por força da segurança jurídica;

Considerando os fundamentos lançados na decisão que deferiu a medida cautelar de urgência, suspendendo os efeitos do acórdão recorrido;

RESOLVEM, os Conselheiros reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostos no voto da Relatora, em:

11.1. CONHECER a presente Ação de Revisão com fundamento no art. 62, inciso IV, da Lei nº 1.284/2001 para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de modo a reformar o Acórdão nº 1099/2016 - TCE/TO - 1ª Câmara para JULGAR as Contas REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art.

85, II e 87 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76 do Regimento Interno deste TCE, dando-se quitação ao responsável.

11.2. Determinar a publicação da presente decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas para que produza os efeitos legais e necessários.

11.3. Determinar o encaminhamento de cópia da decisão ao responsável e ao advogado que atuou nos autos;

11.4. Após cumpridas as formalidades legais e a ocorrência do trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria do Cartório de Contas para as providências pertinentes e, em seguida, envie-se à Coordenadoria do Protocolo Geral para arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 17 do mês de março de 2021 .



Documento assinado eletronicamente por:

**NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A)**, em 17/03/2021 às 15:13:39, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

---

**DORIS DE MIRANDA COUTINHO, RELATOR (A)**, em 17/03/2021 às 17:13:50, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

---

**JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS**, em 17/03/2021 às 15:07:16, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **111686** e o código CRC 2F4344F



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 2ª RELATORIA**

## 8. VOTO Nº 86/2020-RELT2

8.1. Em apreciação, a **Prestação de Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Angico**, sob a responsabilidade do Sr. **Sérgio Miranda Lima**, Gestor à época, tendo, ainda, como responsáveis, a Sra. **Helena Teixeira de Macedo**, Controle Interno à época, e o Sr. **Otanilson Balbino Brasil**, Contador à época, relativa ao exercício de 2017.

8.2. É consabido que compete ao Tribunal de Contas julgar as contas prestadas anualmente pelos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, conforme preconiza o art. 33, II, da Constituição Estadual e os arts. 1º, II e 73 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

8.3. Outrossim, as disposições contidas no art. 125, IV, do Regimento Interno, indicam que os procedimentos de auditoria visam, dentre outras finalidades, fornecer elementos para julgamento ou emissão de parecer prévio das contas submetidas a exame deste Tribunal de Contas. Entretanto, no exercício de 2017, o Tribunal não realizou auditoria no Fundo.

8.4. Demais disso, as contas de ordenadores de despesas devem ser instruídas com os demonstrativos contábeis, consoante determina o art. 101, da Lei nº 4.320/64, bem como os demais documentos e relatórios exigidos pela IN-TCE/TO nº 07/2013, vigente à época, os quais mostram os resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do órgão relativos ao exercício.

### 8.5. Sobre as remessas das Informações ao SICAP:

8.5.1. Em cumprimento à Instrução Normativa TCE/TO nº 11/2012, a qual dispõe sobre a remessa de dados contábeis por meio eletrônico com a assinatura digital, pelos municípios e sua Administração Indireta, o Fundo Municipal de Saúde de Angico encaminhou as remessas ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública (SICAP), conforme tabela abaixo:

REMESSA	PERÍODO	PRAZO	DATA DO ENVIO	CONCLUSÃO
Orçamento		01/02/2017 – 07/04/2017	07/04/2017	Tempestiva
1ª	1º bimestre	01/03/2017 – 07/04/2017	17/05/2017	Intempestiva
2ª	2º bimestre	02/05/2017 - 30/05/2017	30/05/2017	Tempestiva
3ª	3º bimestre	01/07/2017 – 31/07/2017	21/07/2017	Tempestiva
4ª	4º bimestre	01/09/2017 – 02/10/2017	29/09/2017	Tempestiva
5ª	5º bimestre	01/11/2017 - 30/11/2017	30/11/2017	Tempestiva
6ª	6º bimestre	01/01/2018 - 05/02/2018	30/01/2018	Tempestiva
7ª	Contas Ordenador	01/02/2018 - 01/03/2018	01/03/2018	Tempestiva

8.5.2. Desta forma, depreende-se que houve **intempestividade** no envio da 1ª remessa de 2017, o que sujeita os responsáveis à aplicação de multa correspondente a 1% do valor do *caput* do 159 do

RITCE/TO c/c artigo 39, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, para cada remessa enviada sem observância do prazo.

8.5.3. Entretanto, considerando que a análise da referida impropriedade pode ser aferida em processo administrativo próprio, deixo de apreciá-la nestes autos e determino que seja encaminhada cópia do Relatório, Voto e Decisão ao Corpo Especial de Auditores para análise quanto a possível abertura de processo objetivando a penalização dos responsáveis em razão do descumprimento do prazo para encaminhamento das informações ao SICAP-Contábil, nos termos da Instrução Normativa vigente à época.

### 8.6. Sobre a Gestão Orçamentária:

8.6.1. Conforme dados do SICAP, a Lei Orçamentária Anual nº 249/2016, que aprovou o Orçamento Geral do Município para o exercício de 2017 e estimou as receitas e fixou as despesas do Município, destinou ao Fundo Municipal de Saúde o montante de R\$2.368.000,00 (dois milhões trezentos e sessenta e oito mil reais).

8.6.2. Constata-se, em tempo, que eventuais suplementações e reduções são efetuadas pelo Poder Executivo, razão pela qual este diagnóstico serve apenas de parâmetro para a avaliação da gestão do Prefeito Municipal, uma vez que extrapola a esfera de atuação dos Gestores do Fundo.

8.6.3. Ademais, por tratar-se de ente não arrecadador, deixo de analisar o baixo índice de arrecadação da receita de capital constante no Relatório de Análise da Conta e no Despacho de Citação.

### 8.7. Resultado da Execução Orçamentária:

8.7.1. Definido pelo art. 102, da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário, Anexo 12, demonstra as receitas previstas e as despesas fixadas em cotejo com as realizadas.

8.7.2. Do confronto entre a receita realizada de R\$2.298.116,53 (dois milhões duzentos e noventa e oito mil cento e dezesseis reais e cinquenta e três centavos) – com a despesa empenhada de R\$2.112.900,99 (dois milhões cento e doze mil novecentos reais e noventa e nove centavos), constata-se que houve **superávit na execução orçamentária** no valor de **R\$185.215,54** (cento e oitenta e cinco mil duzentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos).

### 8.8. Sobre o Balanço Financeiro:

8.8.1. O Balanço Financeiro, Anexo 13, demonstra as receitas e as despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentárias, conjugados com os saldos provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte:

Ingressos	Valor R\$	Dispêndios	Valor R\$
Orçamentárias	917.474,59	Orçamentárias	2.112.900,99
Transferências Recebidas	1.380.641,94	Transferências Concedidas	0,00
Recebimentos Extraorçamentários	1.380.641,94	Pagamentos Extraorçamentários	214.018,21
Saldo do exercício anterior	186.464,33	Saldo p/ o exercício seguinte	335.020,71
<b>Total</b>	<b>2.661.939,91</b>	<b>Total</b>	<b>2.661.939,91</b>

8.8.2. Constata-se, assim, o **fechamento regular** do Balanço Financeiro, haja vista a consonância entre o total dos ingressos e o total dos dispêndios. Ademais, o saldo registrado no encerramento do exercício de 2016 coincide com o saldo de abertura do exercício de 2017.

### 8.9. Sobre o Balanço Patrimonial:

8.9.1. O **Balço Patrimonial**, Anexo 14, nos termos do art. 105 da Lei nº 4.320/64, demonstra a situação das contas que formam o Ativo e o Passivo de uma entidade federativa. O Ativo demonstra a parte dos bens e direitos, enquanto o Passivo representa os compromissos assumidos com terceiros (obrigações).

Ativo	Valores R\$	Passivo	Valores R\$
Ativo Circulante	337.329,17	Passivo Circulante	29.145,15
Ativo não circulante	370.144,19	Passivo Não Circulante	0,00
		<b>Total do Passivo</b>	29.145,15
		Patrimônio Líquido	678.328,21
<b>Total do Ativo</b>	707.473,36	<b>Total Geral</b>	707.473,36

Ativo	Valores R\$	Passivo	Valores R\$
Ativo Financeiro	335.020,71	Passivo Financeiro	29.145,15
Ativo Permanente	372.452,65	Passivo Permanente	0,00
Superávit Financeiro do exercício			305.875,56
Superávit Permanente do exercício			372.452,65
Saldo Patrimonial			678.328,21

8.9.2. Confrontando o **Ativo Financeiro, R\$335.020,71** (trezentos e trinta e cinco mil vinte reais e setenta e um centavos), com o **Passivo Financeiro, R\$29.145,15** (vinte e nove mil cento e quarenta e cinco reais e quinze centavos), constata-se que o Fundo apresenta um **superávit financeiro de R\$305.875,56** (trezentos e cinco mil oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

8.9.3. Dessa forma, calculando o índice de Liquidez Imediata (Disponibilidades R\$335.020,71/Passivo Circulante R\$29.145,15), afere-se que para cada R\$1,00 de dívida o Fundo possui R\$11,49 (onze reais e quarenta e nove centavos) de disponível em caixas e bancos, para honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo.

8.9.4. Igualmente, calculando o índice de Liquidez Corrente (Ativo Circulante R\$337.329,17/Passivo Circulante R\$29.145,15), ou seja, quanto o órgão poderá dispor em recursos a curto prazo para pagar suas dívidas circulantes, afere-se que para cada R\$1,00 (um real) de dívida o Fundo dispõe de R\$11,57 (onze reais e cinquenta e sete centavos).

8.9.5. Outrossim, nota-se que o valor residual dos ativos, após deduzidos os passivos, resultou em um **Patrimônio Líquido de R\$678.328,21** (seiscentos e setenta e oito mil trezentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos).

8.9.6. Por oportuno, impende consignar que os responsáveis foram instados a esclarecer a ocorrência de déficit na fonte 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -1.435.779,60), bem como sobre fontes de recursos com valores negativos.

8.9.7. Inobstante a ausência de defesa, cumpre ressaltar que nas contas dos exercícios anteriores não se adentrou no mérito da análise do saldo das disponibilidades (valores numerários) registradas no ativo financeiro por fonte específica de recursos, com valores negativos, e déficit financeiro por fonte de recurso, mesmo constando a exigência nas LC nº 101/2002, Lei nº 4320/64, Manual de Contabilidade e normas internas dessa corte, a exemplo da IN TCE/TO nº 02/2007 e Notas Técnicas nº 001 e 002/2015. Destarte, antes de exigir e se for o caso, sancionar esta conduta, entende-se mais prudente conceder prazo para que o município se adeque a exigência deste Tribunal.

8.9.8. Nesse sentido, depreende-se do art. 947 §3º do CPC, e art. 23 da LINDB a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão para que esta passe a produzir efeitos pro futuro, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

8.9.9. Desse modo, tendo em vista a necessidade da observância do indispensável regime de transição, nos termos da determinação do artigo 23, ressalvo o apontamento, tendo em vista que só na análise das contas de 2017 é que este Tribunal passou a analisar mais detidamente o equilíbrio financeiro por fonte de recursos.

8.9.10. Com efeito, recomenda-se ao atual gestor que observe os ditames previstos na legislação, visto que a partir do exercício de 2019, a reincidência poderá acarretar na rejeição das contas.

8.9.11. Seguindo esta linha de raciocínio, este Tribunal, por meio do voto condutor do Parecer Prévio nº 43/2019-1ª Câmara, assim decidiu:

#### 9.11.2 Resultado Financeiro

O Balanço Patrimonial extrai-se que o ativo financeiro é de R\$ 1.336.496,33 e o passivo financeiro de R\$ 202.749,82. O resultado revela um *Superávit* Financeiro global de R\$ 1.133.746,51.

Registre-se que ao analisar esse resultado por fonte de recursos verifica-se *déficit* financeiro das fontes de recursos 0010 e 5010(Recursos Próprios), fonte de recursos 0030 (Recurso do FUNDEB) e fonte de recursos 0200 a 299(Recursos da Educação).

É prudente alertar que é dever do gestor manter o equilíbrio financeiro por fonte de recursos. (...)

Assim sendo, entendo que pode ser objeto de ressalva e recomendação, e informar que a partir das prestações de contas do exercício de 2019, esta Corte de Contas não mais advertirá (ressalvas) o desequilíbrio financeiro por fonte de recursos, conseqüentemente, poderá fundamentar a emissão de Parecer Prévio pela rejeição, bem como o julgamento de contas de ordenadores pela irregularidade.

8.9.12. Nada obstante, determino aos responsáveis que observem a correta utilização das fontes de recursos/destinações, tanto na classificação da receita quanto da despesa, desde a elaboração do orçamento, nos termos do parágrafo único do art. 8º c/c art. 50, inciso I da LRF.

### 8.10. Da Análise Patrimonial:

8.10.1. A **Demonstração das Variações Patrimoniais**, na forma do Anexo – 15, está expressa pelo art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, evidenciando as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício de 2017:

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (R\$)	
Total das Variações Patrimoniais Aumentativas	2.298.116,53
Total das Variações Patrimoniais Diminutivas	2.049.870,80
<b>Resultado Patrimonial do Período</b>	<b>248.245,73</b>

8.10.2. Conforme demonstrado acima, o resultado patrimonial do Fundo apresentou **superávit de R\$248.245,73** (duzentos e quarenta e oito mil duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos).

### 8.11. Gastos em ações e serviços públicos de saúde

8.11.1. De acordo com os dados fornecidos pelo SICAP, verifica-se que a responsável observou o limite mínimo exigível pela Lei Maior:

--	--	--	--

Item	% prevista	% aplicado	Situação
Ações em Serviços Públicos de Saúde – R\$1.412.780,96	Min. 15%	18,04%	Regular

8.11.2. No que concerne à manifestação do Conselho Municipal de Saúde, recomenda-se ao atual gestor e ao Presidente do Conselho que observem o disposto no inciso XI do art. 3º da IN-TCE/TO nº 08/2013, para que seja encaminhada em PDF cópia do(s) Parecer(es) acerca da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, devidamente assinado pelos Membros do Conselho de Fiscalização.

## 8.12. DEMAIS ITENS DA ANÁLISE:

8.12.1. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$2.308,46 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$39.075,69, demonstrando falta de planejamento da entidade, pois não há estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2018. Acerca do apontamento não houve manifestação.

8.12.1.1. No entanto, seguindo o entendimento do voto condutor do Acórdão nº 831/2017 – 2ª Câmara, **converto** o apontamento **em ressalva e determino** ao atual gestor para que, nos exercícios subsequentes, evite deixar os estoques desabastecidos, principalmente de medicamentos. **Alerto** aos responsáveis que a não contabilização da movimentação ocorrida no estoque prejudica a fidedignidade dos demonstrativos, posto que as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem. **Recomendo**, ainda, que a apuração dos valores em estoques junto ao almoxarifado respeite o método do preço médio ponderado de compras, conforme previsto no art. 106, III da Lei nº 4.320, de 1964, bem como **recomendo** que registrem corretamente as entradas, que devem corresponder aos valores liquidados nas rubricas 339030 e 339032, e as saídas no "Almoxarifado", que devem estar iguais a baixa da rubrica 3.3.1.00, a fim de que o valor constante da contabilidade guarde consonância com o estoque físico/financeiro.

## 9. CONCLUSÃO:

9.1. Após a análise dos autos, é possível concluir que as impropriedades destacadas podem ser objeto de ressalvas e recomendações, posto não se mostrarem suficientes para macular toda a gestão.

9.2. Releva pontuar que tal posicionamento diverge das manifestações do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas, que se balizaram nas falhas destacadas no Relatório de Análise e no despacho de citação. Entretanto, conforme já salientado no decorrer deste voto, as impropriedades remanescentes, apesar de repreensíveis, não representam gravidade suficiente para macular toda a gestão.

9.3. Destarte, concluo que as contas podem ser julgadas regulares com ressalvas, nos termos do artigo 85, II e artigo 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001, os quais dispõem:

Art. 85. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário;

Art. 87. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

10. Ante o exposto, dirijo dos pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote as seguintes providências:

10.1. Julgar **regular com ressalvas a Prestação de Contas de Ordenador do do Fundo Municipal de Saúde de Angico**, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr.

**Sérgio Miranda Lima**, Gestor à época, tendo, ainda, como responsáveis, a Sra. **Helena Teixeira de Macedo**, Controle Interno à época, e o Sr. **Otanilson Balbino Brasil**, Contador à época, com fundamento no artigo 85, II, e art. 87 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76 do Regimento Interno, dando-lhe quitação.

10.2. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários, inclusive para a interposição de eventual recurso.

10.3. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis e procurador(es) eventualmente constituído(s), para conhecimento, bem como ao atual gestor para a adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes.

10.4. Alertar e recomendar ao atual gestor que adote as seguintes providências:

- a. Observar o disposto no inciso XI do art. 3º da IN-TCE/TO nº 08/2013, para que seja encaminhada em PDF cópia do(s) Parecer(es) acerca da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, devidamente assinado pelos Membros do Conselho de Fiscalização.
- b. Observar a correta utilização das fontes de recursos/destinações, tanto na classificação da receita quanto da despesa, desde a elaboração do orçamento, nos termos do parágrafo único do art. 8º c/c art. 50, inciso I da LRF.
- c. Evitar deixar os estoques desabastecidos.
- d. Manter atualizado o controle do almoxarifado, nos termos do art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, bem como registrar corretamente as entradas, que devem corresponder aos valores liquidados nas rubricas 339030 e 339032, e as saídas no almoxarifado, que devem estar iguais a baixa da rubrica 3.3.1.00, a fim de que o valor constante da contabilidade guarde consonância com o estoque físico/financeiro.

10.5. Encaminhar cópia do Relatório, Voto e Decisão ao Corpo Especial de Auditores para análise quanto a possível abertura de processo objetivando a penalização dos responsáveis em razão do descumprimento do prazo para encaminhamento das informações ao SICAP-Contábil, nos termos da Instrução Normativa vigente à época.

10.6. Cientificar o membro do *parquet* especializado que atuou no presente feito, haja vista a divergência com o Parecer Ministerial.

10.7. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo para providências de mister.



Documento assinado eletronicamente por:

**ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, CONSELHEIRO (A)**, em 04/08/2020 às 15:35:16, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **78521** e o código CRC **FAAEC34**



Ela.	Rel.
------	------

PARECER PRÉVIO Nº

/2016, 1ª Câmara – TCE/TO

1. **Processo nº:** 4243/2015
2. **Classe de Assunto:** 04 – Prestação de Contas
- 2.1. **Assunto:** 2 – Prestação de Contas Consolidadas – Exercício 2014
3. **Responsável:** Helen Ruth de Freitas Souza - Prefeita (CPF nº 549.569.781-20);
4. **Ente:** Município de Santa Maria do Tocantins – TO
5. **Órgão:** Prefeitura de Santa Maria do Tocantins
6. **Relatora:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. **Representante do MP:** Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
8. **Procurador constituído nos autos:** Não atuou

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO TOCANTINS. EXERCÍCIO DE 2014. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

#### 9. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 4243/2015, que versam sobre as Contas Consolidadas do Município de Santa Maria do Tocantins, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão da senhora Helen Ruth de Farias Souza, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e 02/2013 a Resolução Administrativa nº 08/2008.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que o Município cumpriu todos os limites constitucionais e legais;

Considerando que os déficits orçamentários e financeiro atingiram 3,23% e 3,21% abaixo do percentual limite estipulado por Esta Corte de Contas.

Considerando tudo que há nos autos;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas Contas pendem de julgamento por este Tribunal,

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora:

9.1. Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Santa Maria do Tocantins - TO, referentes ao exercício financeiro de 2014,


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Fls.	Rel.
------	------

gestão da senhora Helen Ruth de Farias Souza, Prefeita, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.

**9.2. Ressalvas**

1. Déficit de execução orçamentário no valor de R\$ 269.468,27 (duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos) que representa 3,23% da receita orçamentária (item 4.2 do relatório técnico);
2. Déficit de financeiro no valor de R\$ 268.340,68 (duzentos e sessenta e oito mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), que representa 3,21% da receita orçamentária (item 8.1 do relatório);
3. divergência no registro contábil referente aos precatórios (item 8.5 do relatório).

**Recomendações:**

1. Quando da elaboração da Lei Orçamentária seja observado (item 4 do relatório técnico):
  - a. Que o orçamento destinado à saúde, assistência social e previdência social, quando for o caso, constem do orçamento da seguridade social, conforme dispõe o artigo 165, §5º e 194 da Constituição Federal, determina o artigo 194 da Constituição Federal;
  - b. Que nos termos do artigo 2º da Lei nº 4320/64, a Lei do Orçamento contenha a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho anual, devendo ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
  - c. Que os quadros integrantes da Lei Orçamentária, referentes a despesa e ao programa anual de trabalho do Governo, detalhem os programas, objetivos e ações para o período de um ano, estas identificadas em termos de funções, subfunções programas, projetos, atividades e operações especiais. Nesse sentido, devem ser observados os padrões e conceitos estabelecidos nos artigos 3º e 4º Portaria nº 42/1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, bem como os padrões estabelecidos na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001;
2. Efetuar o controle da execução do orçamento e adotar as medidas para o cumprimento do programa de trabalho, conforme preceitua o artigo 75, I, II e III da Lei nº 4320/64 (item 4 do relatório técnico);
3. Para fins da correta evidenciação dos Anexos I e II do Balanço Orçamentário, referentes a execução de restos a pagar, efetuem a conferência dos dados encaminhados por meio dos Arquivos: “Empenhos”, “Liquidações” e “Pagamentos”, referentes a exercícios anteriores, quando houver inscrições em exercícios anteriores (item 4.2 do relatório);


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Fls.	Rob.
------	------

4. Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanço Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: O primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e o segundo, expresso de forma resumida, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que traz um viés orçamentário, dividindo os grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária. Deste modo, devem ser adotadas medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo “F” de Financeiro e “P” de Permanente, para correta evidenciação do Balanço Patrimonial (item 8.1 do relatório);
5. Conciliar valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado através do arquivo “Bem Ativo Imobilizado.xml” com os registros contábeis do Balancete de Verificação contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações) dentre outras informações necessários para apuração do Ativo Imobilizado (Item 8.1.1.2.1 do relatório);
6. Considerando que a DVP “Demonstração das Variações Patrimoniais” evidencia as variações qualitativas (Incorporação e Desincorporação de Ativos e Passivos) e quantitativas ocorridas no exercício, sejam elas aumentativas ou diminutivas, bem como o resultado patrimonial apurado no exercício, acompanhar e analisar os lançamentos e saldos contábeis registrados nas classes 3 (variações diminutivas) e 4 (variações aumentativas) e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária: (4.4.0.0.0.00.00.00.00.000 e 4.5.0.0.0.00.00.00.00.000 - Incorporação de Ativo; 4.6.0.0.0.00.00.00.00.000 - Desincorporação de Passivo; 2.1.0.0.0.00.00.00.00.000 - Incorporação de Passivo e 2.2.0.0.0.00.00.00.00.000 e 2.3.0.0.0.00.00.00.00.000 - Desincorporação de Ativo), grupos utilizados para elaborar a demonstração (item 9.1 do relatório);
7. Efetuar os registros contábeis na classe 7 e 8, referente a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo “Balanço Patrimonial” no campo compensações sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar (item 8.1);
8. Informar corretamente os dados sobre os Créditos Adicionais através do arquivo “DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml”, encaminhado via SICAP/contábil, e adotar procedimento de controle para que estes estejam consistentes e em consonância com as alterações orçamentárias



Pág.	Rub.
------	------

informadas nos arquivos Balancete de Verificação (contas do grupo 5.2 - Orçamento Aprovado) e Balancete da Despesa, o qual serve de subsídio para elaboração do Anexo 11) – Item 4.1

9. Evidencie a execução dos programas incluídos no orçamento anual, com indicação das ações pertencentes a cada programa, assim como, as metas físicas e financeiras previstas e executadas, no relatório do Órgão Central do sistema de controle interno conforme exige o artigo 101 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 27 do Regimento Interno deste Tribunal (item 4 do relatório técnico);
10. Que o Município estabeleça procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que os recursos orçamentários na área da educação sejam aplicados com eficiência e resultem em melhoria da qualidade da educação e sejam alcançadas as metas do IDEB e demais metas previstas nos instrumentos de planejamento - item 6.2 do relatório técnico.
11. Dar efetividade do controle da execução orçamentária e financeira de forma a evitar déficits. Alertando-a que casos persista será motivo de rejeição das presentes contas.

### 9.3. Determinações:

#### I - À Secretaria da Primeira Câmara:

- a) juntar cópia deste Parecer Prévio ao Processo de Prestação de Contas de Ordenador de Despesa.
- b) publicar o Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.
- c) encaminhar cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao senhor Helen Ruth de Farias Souza, Prefeita, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá neste Tribunal até esgotar-se o prazo recursal, na forma do disposto no art. 33 do Regimento Interno.
- d) encaminhar a cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório à Diretoria Geral de Controle Externo, para as providências quanto à alimentação do sistema MCE-SIOPS;
- e) encaminhar cópia do relatório, Voto e Parecer Prévio a Receita Federal do Brasil para conhecimento e providências quanto ao recolhimento das contribuições patronais.

#### II - À Diretoria Geral de Controle Externo

- a) que a partir do exercício de 2018, inclua todas as despesas terceirizadas com a execução de serviços voltados as áreas administrativa, contábil, jurídica e saúde, automaticamente no limite de despesa, caso o município não o faça.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Fls.	Rel.
------	------

**III – Ao Município de Santa Maria do Tocantins -TO**

- a) que inclua na estrutura administrativa e realize concurso público para o desempenho das atividades voltadas a área contábil, jurídica e saúde, bem como a inclusão das respectivas despesas no limite de pessoal, se ainda não o fez.
- b) Faça o recolhimento das contribuições patronais junto à Receita Federal do Brasil.
- c) que utilize as fontes de recursos corretamente de forma a evitar divergência na execução das despesas vinculadas, inclusive os recursos do FUNDEB.

9.4. Ressalto o fato de que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2014.

9.5. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte.

9.6. Após, expirado o prazo recursal, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral, para as providências previstas na Portaria nº 372, de 08/04/2013, do Gabinete da Presidência, bem como a remessa dos autos à Câmara Municipal de Santa Maria do Tocantins, para as providências quanto ao julgamento que lhes compete.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

DORIS TEREZINHA PINTO CORDEIRO M COUTINHO - PRESIDENTE (A) / RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 239011

Código de Autenticação: bb2556bd109333a8852da206358d8896 - 24/05/2016 15:07:06

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 238431

Código de Autenticação: 589e4f934750d098bc183ed066fa2ef6 - 24/05/2016 15:06:11

ORLANDO ALVES DA SILVA - CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234362

Código de Autenticação: b02bd5318b8b0b01ab7714c1ce473ade - 24/05/2016 14:57:06

JOSE RIBEIRO DA CONCEICAO - CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A)

Cargo: CONSELHEIRO - SUBSTITUTO - Matrícula: 238406

Código de Autenticação: e117591e7effce1d419e20e43a629614 - 24/05/2016 15:05:25



Fls.	Rub.
------	------

## RESOLUÇÃO TCE/TO Nº /2013 – Pleno

1. **Processo nº:** 9506/2012 (01 vol.)
- 1.1. Apenso nº: 9549/2012 (Recurso Ordinário), 1470/2009 (Prestação de Contas), 6235/2011 (Inspeção), 7498/2009 (Auditoria ou Inspeção)
2. **Classe de Assunto:** 01. Recurso
- 2.1. **Assunto:** 01. Recurso Ordinário – referente ao processo nº 9506/2012 – Prestação de Contas de Ordenador de 2008
3. **Recorrentes:** Suzano Lino Marques (CPF nº 332.643.331-04), Prefeito à época e Manoel Alves Gregório (CPF nº 771.829.018-20), Contador à época
4. **Ente da federação:** Município de Aparecida do Rio Negro – TO
5. **Órgão:** Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Negro – TO
6. **Relatora:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
- 6.1. **Relator da decisão recorrida:** Auditor em Substituição a Conselheiro Moisés Vieira Labre
7. **Representante do MP:** Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes
8. **Procurador constituído nos autos:** Não atuou

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2008. VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO QUE DEIXOU DE ANALISAR AS RAZÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CONTADOR PARA UMA DAS IMPROPRIEDADES EVIDENCIADAS QUE MOTIVOU A SUA PUNIÇÃO COM MULTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AFASTAMENTO DA IMPROPRIEDADE E DA MULTA. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ATO. PRECEDENTES DO TCU E DOUTRINÁRIO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DE R\$ 290.130,19 QUE REPRESENTA 4,19% DA RECEITA GERIDA. DÉFICIT FINANCEIRO DE R\$ 22.735,18 QUE REPRESENTA 0,459% DA RECEITA GERIDA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE R\$ 36.712,07 QUE REPRESENTA 0,74% DA RECEITA GERIDA. MARGEM DEFICITÁRIO TOLERÁVEL POR ESTA CORTE DE CONTAS. IRREGULARIDADE EM PROCESSO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DE CAMINHONETES PARA TRANSPORTE ESCOLAR. MERO ERRO FORMAL QUE NÃO CAUSA NENHUM PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DA ESCOLA LUZA MACHADO DE MIRANDA SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE LEITE BOVINO SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE TELHAS PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES. DESPESAS COM DIVULGAÇÃO DE MATERIAL INSTITUCIONAL SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESPESAS ORIGINADAS DOS FRACIONAMENTOS TOTALIZAM R\$ 138.176,34 QUE REPRESENTA 2,79% DA RECEITA GERIDA. MARGEM TOLERÁVEL. FALHAS ADMINISTRATIVAS DE GESTÃO E PLANEJAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO, MÁ-FÉ OU LOCUPLETAMENTO INDEVIDO. CONSUMO EXCESSIVO DE COMBUSTÍVEL.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Fls.	Rub.
------	------

ERRO NO CÁLCULO DA EQUIPE DE INSPEÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. DESPESAS COM JUROS E MULTAS PELO PAGAMENTO DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM ATRASO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO ANTES DA FASE DE DILIGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ. RECURSOS INDIVIDUAIS DO CONTADOR E DO GESTOR. CONHECIMENTO. PROVIMENTO INTEGRAL AOS RECURSOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍCIPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Recursos Ordinários interpostos pessoalmente, em petição individual, pelos senhores Suzano Lino Marques, Prefeito à época e Manoel Alves Gregório, Contador à época, ambos da Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Negro – TO, contra o Acórdão nº 642/2012-TCE-2ª Câmara, de 14/08/2012, publicado no Boletim Oficial nº 764, de 15/08/2012.

Considerando a infringência ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal em relação a irregularidade atribuída ao contador;

Considerando que na linha da orientação jurisprudencial deste TCE existem ocorrências de falhas formais que podem ser ressaltadas;

Considerando a procedência de parte das razões do recurso;

Considerando tudo mais que dos autos consta.

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pela Relatora, em:

9.1. Conhecer do Recurso Ordinário proposto por Manoel Alves Gregório, contador à época, com fundamento nos arts. 42, I e 46, da Lei nº 1.284/2001, para, no mérito, dar-lhe provimento para afastar as multas que lhe foram aplicadas no Acórdão nº 642/2012 – TCE – 2ª Câmara.

9.2. Conhecer do Recurso Ordinário proposto por Suzano Lino Marques, Prefeito à época, para, no mérito, dar-lhe provimento integral ao recurso para reformar o Acórdão nº 642/2012 – TCE – 2ª Câmara e, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 85, inciso II<sup>1</sup>, 87<sup>2</sup> e 91, todos da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 76, “caput”<sup>3</sup> e §2º do Regimento Interno,

<sup>1</sup> Art. 85. As contas serão julgadas:

I – omissis;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário;

<sup>2</sup> Art. 87. Quando julgar as contas regulares com ressalva o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

<sup>3</sup> Art. 76. As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de pouca expressividade no contexto do conjunto de atos de gestão do período envolvido e que não resulte dano ao erário (NR) (Redação dada pela Resolução Normativa TCE-TO Nº02, de 12 de março de 2008)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Fls.	Rub.
------	------

julgar as contas regulares com ressalvas, dando-se quitação ao responsável, senhor Suzano Lino Marques, ex-Prefeito do Município de Aparecida do Rio Negro – TO, exercício de 2008.

9.3. Reconhecer de ofício a ausência de responsabilidade dos senhores Antônio Luiz Alves Carvalho, responsável pelo controle interno à época e José Lino Marques, Secretário de Administração e Finanças à época.

9.4. Determinar o encaminhamento de cópia da decisão, relatório e voto que a fundamentam ao responsável e ao atual gestor, nos termos da legislação vigente, alertando-os que o prazo recursal inicia-se com a publicação no Boletim Oficial.

9.5. Recomendar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Negro a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras falhas semelhantes.

9.6. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais e necessários.

9.7. Face a divergência parcial com a manifestação ministerial, fica o Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, intimado da presente decisão, nos termos do artigo 53 da IN nº 08/2003.

9.8. Determinar à Secretaria do Pleno, que desde logo, junte cópia da presente decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos autos apensos nºs 1470/2009, 9549/2012, 7498/2009 e 6235/2011.

9.9. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências previstas na Portaria nº 372, de 08/04/2013, do Gabinete da Presidência.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos                    dias, do mês de                    de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade deste documento.

JOSE WAGNER PRAXEDES - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO PRESIDENTE - Matrícula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 19/12/2013 10:40:59

DORIS TEREZINHA PINTO CORDEIRO M COUTINHO - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 239011

Código de Autenticação: bb2556bd109333a8852da206358d8896 - 27/11/2013 17:30:06

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 239924

Código de Autenticação: d147c82035885a8e134e71fdd20a5882 - 29/11/2013 11:43:21



## RESOLUÇÃO TCE/TO Nº /2013 – Pleno

- 1. Processo nº:** 9506/2012 (01 vol.)
- 1.1.** Apenso nº: 9549/2012 (Recurso Ordinário), 1470/2009 (Prestação de Contas), 6235/2011 (Inspeção), 7498/2009 (Auditoria ou Inspeção)
- 2. Classe de Assunto:** 01. Recurso
- 2.1. Assunto:** 01. Recurso Ordinário – referente ao processo nº 9506/2012 – Prestação de Contas de Ordenador de 2008
- 3. Recorrentes:** Suzano Lino Marques (CPF nº 332.643.331-04), Prefeito à época e Manoel Alves Gregório (CPF nº 771.829.018-20), Contador à época
- 4. Ente da federação:** Município de Aparecida do Rio Negro – TO
- 5. Órgão:** Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Negro – TO
- 6. Relatora:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
- 6.1. Relator da decisão recorrida:** Auditor em Substituição a Conselheiro Moisés Vieira Labre
- 7. Representante do MP:** Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes
- 8. Procurador constituído nos autos:** Não atuou

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2008. VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO QUE DEIXOU DE ANALISAR AS RAZÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CONTADOR PARA UMA DAS IMPROPRIEDADES EVIDENCIADAS QUE MOTIVOU A SUA PUNIÇÃO COM MULTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AFASTAMENTO DA IMPROPRIEDADE E DA MULTA. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ATO. PRECEDENTES DO TCU E DOUTRINÁRIO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DE R\$ 290.130,19 QUE REPRESENTA 4,19% DA RECEITA GERIDA. DÉFICIT FINANCEIRO DE R\$ 22.735,18 QUE REPRESENTA 0,459% DA RECEITA GERIDA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE R\$ 36.712,07 QUE REPRESENTA 0,74% DA RECEITA GERIDA. MARGEM DEFICITÁRIO TOLERÁVEL POR ESTA CORTE DE CONTAS. IRREGULARIDADE EM PROCESSO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DE CAMINHONETES PARA TRANSPORTE ESCOLAR. MERO ERRO FORMAL QUE NÃO CAUSA NENHUM PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DA ESCOLA LUZA MACHADO DE MIRANDA SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE LEITE BOVINO SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE TELHAS PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES. DESPESAS COM DIVULGAÇÃO DE MATERIAL INSTITUCIONAL SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESPESAS ORIGINADAS DOS FRACIONAMENTOS TOTALIZAM R\$ 138.176,34 QUE REPRESENTA 2,79% DA RECEITA GERIDA. MARGEM TOLERÁVEL. FALHAS ADMINISTRATIVAS DE GESTÃO E PLANEJAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO, MÁ-FÉ OU LOCUPLETAMENTO INDEVIDO. CONSUMO EXCESSIVO DE COMBUSTÍVEL.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Fls.	Rub.
------	------

ERRO NO CÁLCULO DA EQUIPE DE INSPEÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. DESPESAS COM JUROS E MULTAS PELO PAGAMENTO DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM ATRASO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO ANTES DA FASE DE DILIGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ. RECURSOS INDIVIDUAIS DO CONTADOR E DO GESTOR. CONHECIMENTO. PROVIMENTO INTEGRAL AOS RECURSOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍCIPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Recursos Ordinários interpostos pessoalmente, em petição individual, pelos senhores Suzano Lino Marques, Prefeito à época e Manoel Alves Gregório, Contador à época, ambos da Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Negro – TO, contra o Acórdão nº 642/2012-TCE-2ª Câmara, de 14/08/2012, publicado no Boletim Oficial nº 764, de 15/08/2012.

Considerando a infringência ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal em relação a irregularidade atribuída ao contador;

Considerando que na linha da orientação jurisprudencial deste TCE existem ocorrências de falhas formais que podem ser ressaltadas;

Considerando a procedência de parte das razões do recurso;

Considerando tudo mais que dos autos consta.

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pela Relatora, em:

9.1. Conhecer do Recurso Ordinário proposto por Manoel Alves Gregório, contador à época, com fundamento nos arts. 42, I e 46, da Lei nº 1.284/2001, para, no mérito, dar-lhe provimento para afastar as multas que lhe foram aplicadas no Acórdão nº 642/2012 – TCE – 2ª Câmara.

9.2. Conhecer do Recurso Ordinário proposto por Suzano Lino Marques, Prefeito à época, para, no mérito, dar-lhe provimento integral ao recurso para reformar o Acórdão nº 642/2012 – TCE – 2ª Câmara e, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 85, inciso II<sup>1</sup>, 87<sup>2</sup> e 91, todos da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 76, “caput”<sup>3</sup> e §2º do Regimento Interno,

<sup>1</sup> Art. 85. As contas serão julgadas:

I – omissis;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário;

<sup>2</sup> Art. 87. Quando julgar as contas regulares com ressalva o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

<sup>3</sup> Art. 76. As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de pouca expressividade no contexto do conjunto de atos de gestão do período envolvido e que não resulte dano ao erário (NR) (Redação dada pela Resolução Normativa TCE-TO Nº02, de 12 de março de 2008)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Fls.	Rub.
------	------

julgar as contas regulares com ressalvas, dando-se quitação ao responsável, senhor Suzano Lino Marques, ex-Prefeito do Município de Aparecida do Rio Negro – TO, exercício de 2008.

9.3. Reconhecer de ofício a ausência de responsabilidade dos senhores Antônio Luiz Alves Carvalho, responsável pelo controle interno à época e José Lino Marques, Secretário de Administração e Finanças à época.

9.4. Determinar o encaminhamento de cópia da decisão, relatório e voto que a fundamentam ao responsável e ao atual gestor, nos termos da legislação vigente, alertando-os que o prazo recursal inicia-se com a publicação no Boletim Oficial.

9.5. Recomendar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Negro a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras falhas semelhantes.

9.6. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais e necessários.

9.7. Face a divergência parcial com a manifestação ministerial, fica o Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, intimado da presente decisão, nos termos do artigo 53 da IN nº 08/2003.

9.8. Determinar à Secretaria do Pleno, que desde logo, junte cópia da presente decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos autos apensos nºs 1470/2009, 9549/2012, 7498/2009 e 6235/2011.

9.9. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências previstas na Portaria nº 372, de 08/04/2013, do Gabinete da Presidência.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos            dias, do mês de            de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade deste documento.

JOSE WAGNER PRAXEDES - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO PRESIDENTE - Matrícula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 19/12/2013 10:40:59

DORIS TEREZINHA PINTO CORDEIRO M COUTINHO - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 239011

Código de Autenticação: bb2556bd109333a8852da206358d8896 - 27/11/2013 17:30:06

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 239924

Código de Autenticação: d147c82035885a8e134e71fdd20a5882 - 29/11/2013 11:43:21